

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade

- Regulamento (CEE) nº 1178/91 da Comissão, de 7 de Maio de 1991, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio 1
- Regulamento (CEE) nº 1179/91 da Comissão, de 7 de Maio de 1991, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte 3
- * Regulamento (CEE) nº 1180/91 da Comissão, de 6 de Maio de 1991, que altera o Regulamento (CEE) nº 1014/90 que estabelece as normas de aplicação para a definição, designação e apresentação das bebidas espirituosas 5
- * Regulamento (CEE) nº 1181/91 da Comissão, de 6 de Maio de 1991, que fixa determinadas normas adicionais para a execução do mecanismo complementar aplicável às trocas comerciais (MCT) no sector das frutas e produtos hortícolas entre Espanha e a Comunidade, na sua composição em 31 de Dezembro de 1985, no que diz respeito aos tomates, alfaces, chicórias escarolas, cenouras, alcachofras, uvas de mesa, melões, damascos, pêssegos e morangos 8
- * Regulamento (CEE) nº 1182/91 da Comissão, de 6 de Maio de 1991, que fixa o nível do limiar de intervenção das couves-flores, dos pêssegos, das nectarinas, dos limões e das maçãs para a campanha de 1991/1992 11
- * Regulamento (CEE) nº 1183/91 da Comissão, de 6 de Maio de 1991, que fixa, para a campanha de 1991, os preços de oferta comunitários das cerejas aplicáveis em relação a Espanha e a Portugal 13
- * Regulamento (CEE) nº 1184/91 da Comissão, de 6 de Maio de 1991, que estabelece regras de execução do regime de ajuda aos produtores portugueses de cereais 15
- * Regulamento (CEE) nº 1185/91 da Comissão, de 7 de Maio de 1991, que fixa os preços de referência dos damascos para a campanha de 1991 17

Índice (continuação)

* Regulamento (CEE) n.º 1186/91 da Comissão, de 7 de Maio de 1991, que fixa, para a campanha de 1991, os preços de oferta comunitários dos damascos aplicáveis em relação a Espanha e a Portugal	19
* Regulamento (CEE) n.º 1187/91 da Comissão, de 7 de Maio de 1991, relativo à venda, no âmbito do procedimento definido no Regulamento (CEE) n.º 2539/84, de carne de bovino detida por certos organismos de intervenção e destinada a ser exportada para a União Soviética, que altera o Regulamento (CEE) n.º 569/88 e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 387/91	21
Regulamento (CEE) n.º 1188/91 da Comissão, de 7 de Maio de 1991, que institui uma taxa compensatória na importação de pepinos originários da Polónia	27
Regulamento (CEE) n.º 1189/91 da Comissão, de 7 de Maio de 1991, que fixa, relativamente à Grã-Bretanha, o montante do prémio variável pelo abate de ovinos e os montantes a cobrar pelos produtos que abandonem a zona 1	28
Regulamento (CEE) n.º 1190/91 da Comissão, de 7 de Maio de 1991, que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco para o quinquagésimo terceiro concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CEE) n.º 983/90	31
Regulamento (CEE) n.º 1191/91 da Comissão, de 7 de Maio de 1991, que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco para o segundo concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CEE) n.º 963/91	32
Regulamento (CEE) n.º 1192/91 da Comissão, de 7 de Maio de 1991, que fixa as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual	33
Regulamento (CEE) n.º 1193/91 da Comissão, de 7 de Maio de 1991, que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto	35
* Regulamento (CEE) n.º 1194/91 do Conselho, de 7 de Maio de 1991, que altera os Regulamentos (CEE) n.º 2340/90 e n.º 3155/90 do Conselho, que impedem as trocas comerciais da Comunidade no que diz respeito ao Iraque e ao Kuwait	37

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Comissão

91/244/CEE :

- | | |
|--|----|
| * Directiva da Comissão, de 6 de Março de 1991, que altera a Directiva 79/409/CEE do Conselho, relativa à conservação das aves selvagens | 41 |
|--|----|

91/245/CEE :

- | | |
|--|----|
| * Decisão da Comissão, de 7 de Maio de 1991, que altera a Decisão 91/168/CEE, relativa às medidas de protecção respeitantes à triquinose | 56 |
|--|----|

Rectificações

- | | |
|--|----|
| * Rectificação ao Regulamento (CEE) n.º 3399/90 da Comissão, de 23 de Novembro de 1990, que altera o anexo do Regulamento (CEE) n.º 3846/87, que estabelece a nomenclatura dos produtos agrícolas para as restituições à exportação (JO n.º L 331 de 29. 11. 1990) | 58 |
|--|----|

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CEE) Nº 1178/91 DA COMISSÃO

de 7 de Maio de 1991

que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3577/90⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 13º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação dos cereais, das farinhas de trigo e de centeio e das sêmolas de trigo foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 533/91 da Comissão⁽⁵⁾ e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central,

corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior;

sendo estas cotações as verificadas em 6 de Maio de 1991;

Considerando que o coeficiente acima referido corrige todos os elementos de cálculo dos direitos niveladores, incluindo os coeficientes de equivalência;

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 533/91 aos preços de oferta e às cotações desse dia, de que a Comissão tem conhecimento, implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 8 de Maio de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Maio de 1991.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 23.

⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.

⁽⁵⁾ JO nº L 59 de 6. 3. 1991, p. 1.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 7 de Maio de 1991, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e sêmolos de trigo ou de centeio

(Em ECU/t)

Código NC	Montante do direito nivelador
0709 90 60	132,43 ⁽²⁾ ⁽³⁾
0712 90 19	132,43 ⁽²⁾ ⁽³⁾
1001 10 10	192,04 ⁽¹⁾ ⁽³⁾
1001 10 90	192,04 ⁽¹⁾ ⁽³⁾
1001 90 91	158,15
1001 90 99	158,15
1002 00 00	153,45 ⁽⁶⁾
1003 00 10	146,30
1003 00 90	146,30
1004 00 10	137,20
1004 00 90	137,20
1005 10 90	132,43 ⁽²⁾ ⁽³⁾
1005 90 00	132,43 ⁽²⁾ ⁽³⁾
1007 00 90	142,38 ⁽⁴⁾
1008 10 00	44,16
1008 20 00	133,37 ⁽⁴⁾
1008 30 00	52,05 ⁽⁵⁾
1008 90 10	⁽⁷⁾
1008 90 90	52,05
1101 00 00	236,11 ⁽⁸⁾
1102 10 00	228,83 ⁽⁸⁾
1103 11 10	311,30 ⁽⁸⁾
1103 11 90	253,18 ⁽⁸⁾

⁽¹⁾ Em relação ao trigo duro, originário de Marrocos e transportado directamente deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.

⁽²⁾ Em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 715/90 os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos e importados directamente nos departamentos franceses ultramarinos.

⁽³⁾ Em relação ao milho originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 1,81 ecus por tonelada.

⁽⁴⁾ Em relação ao milho painço e ao sorgo originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador à importação na Comunidade é cobrado em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 715/90.

⁽⁵⁾ Em relação ao trigo duro e ao alpista produzidos na Turquia e directamente transportados deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.

⁽⁶⁾ O direito nivelador cobrado à importação de centeio produzido na Turquia e directamente transportado deste país para a Comunidade é definido pelos Regulamentos (CEE) nº 1180/77 do Conselho (JO nº L 142 de 9. 6. 1977, p. 10) e (CEE) nº 2622/71 da Comissão (JO nº L 271 de 10. 12. 1971, p. 22).

⁽⁷⁾ Aquando da importação do produto do código NC 1008 90 10 (triticale), é cobrado o direito nivelador aplicável ao centeio.

⁽⁸⁾ Aquando da importação por Portugal, o direito nivelador é adicionado do montante previsto no nº 2 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3808/90.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1179/91 DA COMISSÃO

de 7 de Maio de 1991

que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em
relação aos cereais, à farinha e ao malte

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3577/90⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 15º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os prémios que acrescem aos direitos niveladores em relação aos cereais e ao malte foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 3845/90 da Comissão⁽⁵⁾ e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último

parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior;

sendo estas cotações as verificadas em 6 de Maio de 1991;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo, de hoje, os prémios que acrescem aos direitos niveladores devem ser alterados nos termos dos anexos do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte, em proveniência de países terceiros, referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 8 de Maio de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Maio de 1991.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 23.

⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.

⁽⁵⁾ JO nº L 367 de 29. 12. 1990, p. 10.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 7 de Maio de 1991, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A. Cereais e farinhas

(Em ECU/t)

Código NC	Corrente 5	1º período 6	2º período 7	3º período 8
0709 90 60	0	0	0	0
0712 90 19	0	0	0	0
1001 10 10	0	0,55	0,55	0,55
1001 10 90	0	0,55	0,55	0,55
1001 90 91	0	0	0	0
1001 90 99	0	0	0	0
1002 00 00	0	0	0	0
1003 00 10	0	0	0	0
1003 00 90	0	0	0	0
1004 00 10	0	0	0	0
1004 00 90	0	0	0	0
1005 10 90	0	0	0	0
1005 90 00	0	0	0	0
1007 00 90	0	0	0	0
1008 10 00	0	0	0	0
1008 20 00	0	0	0	0
1008 30 00	0	0	0	0
1008 90 90	0	0	0	0
1101 00 00	0	0	0	0

B. Malte

(Em ECU/t)

Código NC	Corrente 5	1º período 6	2º período 7	3º período 8	4º período 9
1107 10 11	0	0	0	0	0
1107 10 19	0	0	0	0	0
1107 10 91	0	0	0	0	0
1107 10 99	0	0	0	0	0
1107 20 00	0	0	0	0	0

REGULAMENTO (CEE) Nº 1180/91 DA COMISSÃO**de 6 de Maio de 1991****que altera o Regulamento (CEE) nº 1014/90 que estabelece as normas de aplicação para a definição, designação e apresentação das bebidas espirituosas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1576/89 do Conselho, de 29 de Maio de 1989, que estabelece as regras gerais relativas à definição, à designação e à apresentação das bebidas espirituosas ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 6º,

Considerando que as normas de execução para a definição, designação e apresentação das bebidas espirituosas foram estabelecidas pelo Regulamento (CEE) nº 1014/90 da Comissão ⁽²⁾; que, a fim de evitar a concorrência desleal no que respeita a certos termos que se juntam à denominação da venda de algumas bebidas espirituosas elaboradas de acordo com métodos tradicionais, é conveniente reservar a utilização destes termos às bebidas espirituosas definidas no anexo do presente regulamento;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Aplicação das Bebidas Espirituosas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O artigo 7ºA seguinte é inserido no Regulamento (CEE) nº 1014/90:

« Artigo 7ºA

Os termos que se juntam à denominação de venda referidos no anexo são reservados aos produtos aí definidos.

As bebidas espirituosas que não correspondam às especificações adoptadas para os produtos definidos no anexo não podem receber as denominações aí enumeradas. ».

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Maio de 1991.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 160 de 12. 6. 1989, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 105 de 25. 4. 1990, p. 9.

ANEXO

1. *Vruchtenjenever* ou *Jenever met vruchten* é o licor ou outra bebida espirituosa :
 - obtida quer por aromatização da « genebra » por frutos ou por plantas e/ou partes de frutos ou de plantas quer por adição de sumo de frutos e/ou de destilados ou destilados de aromas concentrados, extraídos de frutos ou de plantas,
 - em que a aromatização pode ser completada pela adição de substâncias aromatizantes naturais e/ou idênticas às naturais,
 - eventualmente edulcorada,
 - que possui as características organolépticas do fruto em causa,
 - com um título alcoométrico volúmico mínimo de 20 % de vol.O termo « *vruchten* » pode ser substituído pelo nome do fruto em causa.
2. *Berenburg* ou *Beerenburg* é a bebida espirituosa :
 - obtida a partir de álcool etílico de origem agrícola,
 - macerada com frutos ou plantas e/ou partes de frutos ou de plantas,
 - que contém, como aroma específico, simultaneamente, o destilado de raízes de genciana (*Gentiana lutea* L.) e de bagas de zimbro (*Juniperus communis* L.) e de folhas de loureiro (*Laurus nobilis* L.),
 - com uma cor que varia do castanho claro ao castanho escuro,
 - eventualmente edulcorada, no máximo de 20 gramas/litro, expresso em açúcar invertido,
 - com um título alcoométrico mínimo de 30 % vol.
3. *Guignolet* :

O licor obtido a partir da maceração de cerejas no álcool etílico de origem agrícola.
4. *Punch au rhum* :

O licor cujo teor de álcool resulta da utilização exclusiva de rum.
5. *Pastis de Marseille* :

O tipo de *Pastis* cujo teor de anetol é de 2 gramas por litro e o título alcoométrico volúmico de 45 % vol.
6. *Sloe Gin* :

O licor obtido a partir da maceração de abrunhos bracos em gin, eventualmente adicionado de sumo de abrunhos bracos :

 - obtido por aromatização unicamente com substâncias aromatizantes naturais,
 - com um título alcoométrico volúmico mínimo de 25 % vol.
7. *Topinambur* :

A bebida espirituosa obtida exclusivamente pela fermentação e destilação de tubérculos de tupinambo (*Helianthus tuberosus*), com um título alcoométrico volúmico mínimo de 38 % vol.
8. *Hefebrand* :

A bebida espirituosa obtida exclusivamente por destilação das borras de vinho ou de borras de frutos fermentados. O título alcoométrico mínimo é de 38 % vol. O termo « *Hefebrand* » é completado pelo nome da matéria-prima utilizada.
9. *Sambuca* :

O licor incolor aromatizado com anis :

 - que contém destilados de anis verde (*Pimpinella anisum* L.) e/ou de anis estrelado (*Illicium verum* L.) e, eventualmente, de outras ervas aromáticas,
 - com um título alcoométrico volúmico não inferior a 38 % vol,
 - com um teor de açúcares não inferior a 350 gramas por litro, expresso em açúcar invertido,
 - com um teor de anetol natural não inferior a 1 grama por litro e não superior a 2 gramas por litro.

10. *Mistrá* :

A bebida espirituosa incolor, aromatizada com anis ou anetol natural :

- com um teor de anetol não inferior a 1 grama por litro e não superior a 2 gramas por litro,
- eventualmente adicionada de um destilado de ervas aromáticas,
- com um título alcoométrico volúmico não inferior a 40 % vol e não superior a 47 % vol,
- que não contém açúcares adicionados.

11. *Maraschino* ou *Marrasquino* :

O licor incolor cuja aromatização é obtida, principalmente, através da utilização de destilado de marascas e/ou do destilado ou do produto da maceração de cerejas em álcool e/ou do produto da maceração de uma parte deste fruto no álcool :

- com um título alcoométrico mínimo de 24 % vol,
- com um teor mínimo de açúcares de 250 gramas por litro, expresso em açúcar invertido.

12. *Nocino* :

O licor cuja aromatização é obtida, principalmente, através da destilação e maceração de miolos de noz inteiros (*Juglans regia* L.):

- com um título alcoométrico mínimo de 30 % vol,
- com um teor mínimo de açúcares de 100 gramas por litro, expresso em açúcar invertido.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1181/91 DA COMISSÃO

de 6 de Maio de 1991

que fixa determinadas normas adicionais para a execução do mecanismo complementar aplicável às trocas comerciais (MCT) no sector das frutas e produtos hortícolas entre Espanha e a Comunidade, na sua composição em 31 de Dezembro de 1985, no que diz respeito aos tomates, alfaces, chicórias escarolas, cenouras, alcachofras, uvas de mesa, melões, damascos, pêssegos e morangos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3210/89 do Conselho, de 23 de Outubro de 1989, que estabelece as regras gerais de execução do mecanismo complementar aplicável às trocas comerciais de frutas e produtos hortícolas frescos⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 9º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 816/89 da Comissão⁽²⁾ fixa a lista dos produtos sujeitos ao mecanismo complementar aplicável às trocas comerciais no sector das frutas e produtos hortícolas frescos a partir de 1 de Janeiro de 1990; que os tomates, alfaces, chicórias escarolas, cenouras, alcachofras, uvas de mesa, melões, damascos, pêssegos e morangos constam desses produtos;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3944/89 da Comissão⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 245/90⁽⁴⁾, adoptou as normas de execução do mecanismo complementar aplicável às trocas comerciais de frutas e produtos hortícolas frescos, seguidamente designado «MCT»;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 855/91 da Comissão⁽⁵⁾ determina para os produtos atrás referidos os períodos mencionados no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3210/89, até 19 de Maio de 1991; que as perspectivas de expedições para o resto do mercado comunitário, com excepção de Portugal, bem como a situação do mercado comunitário, levam a determinar, para os produtos em causa, à excepção dos damascos e pêssegos, um período I; que, no que respeita aos damascos e pêssegos e com base nos critérios atrás referidos, é conveniente determinar para os damascos um período II de 3 a 23 de Junho de 1991 e para os pêssegos um período II de 27 de Maio a 23 de Junho de 1991; que dada a sensibilidade do mercado destes produtos é conveniente determinar os limites indicativos para períodos curtos em conformidade com o artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 3210/89;

Considerando que é conveniente recordar que as disposições do Regulamento (CEE) nº 3944/89, relativas ao acompanhamento estatístico, à utilização dos documentos de saída para as expedições espanholas e às comunicações diversas dos Estados-membros, se aplicam para garantir o funcionamento do MCT;

Considerando que a necessidade de informações precisas justifica uma maior frequência das comunicações à Comissão, em matéria de acompanhamento estatístico das trocas comerciais;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Frutas e Produtos Hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Para os tomates, as alfaces repolhudas, as alfaces, com excepção das repolhudas, as chicórias escarolas, as cenouras, as alcachofras, as uvas de mesa, os melões e os morangos dos códigos referidos no anexo, os períodos referidos no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3210/89 são fixados no anexo.

2. Para os damascos do código NC 0809 10 00 e os pêssegos do código NC ex 0809 30 00:

— os limites indicativos previstos no nº 1 do artigo 83º do Acto de Adesão

e

— os períodos referidos no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3210/89

são fixados no anexo.

Artigo 2º

1. No que respeita às expedições de Espanha para o resto do mercado comunitário, com excepção de Portugal, dos produtos referidos no artigo 1º, são aplicáveis as disposições do Regulamento (CEE) nº 3944/89, com excepção dos artigos 5º e 7º.

Todavia, a comunicação prevista no nº 2 do artigo 2º do referido regulamento será feita, o mais tardar em cada terça-feira, relativamente às quantidades expedidas no decurso da semana precedente.

2. As comunicações previstas no primeiro parágrafo do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 3944/89, relativas aos produtos referidos no nº 2 do artigo 1º sujeitos a um período II ou a um período III, serão transmitidas à Comissão todas as semanas, o mais tardar à terça-feira e relativamente à semana anterior.

Durante a aplicação de um período I, estas comunicações serão efectuadas uma vez por mês, o mais tardar no dia 5 de cada mês, relativamente aos dados do mês anterior; se for caso disso, esta comunicação incluirá a menção «nada».

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

⁽¹⁾ JO nº L 312 de 27. 10. 1989, p. 6.

⁽²⁾ JO nº L 86 de 31. 3. 1989, p. 35.

⁽³⁾ JO nº L 379 de 28. 12. 1989, p. 20.

⁽⁴⁾ JO nº L 27 de 31. 1. 1990, p. 14.

⁽⁵⁾ JO nº L 86 de 6. 4. 1991, p. 16.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Maio de 1991.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

ANEXO

Determinação dos períodos referidos no nº 2 do Regulamento (CEE) nº 3210/89 e dos limites indicativos referidos no artigo 83º do Acto de Adesão

Período compreendido entre 20 de Maio e 30 de Junho de 1991

Designação do produto	Código NC	Períodos
Tomates	0702 00 90	I
Alfaces repolhudas	0705 11 10	I
Alfaces, com excepção das repolhudas	0705 19 00	I
Chicórias escarolas	ex 0705 29 00	I
Cenouras	ex 0706 10 00	I
Alcachofras	0709 10 00	I
Uvas de mesa	0806 10 15	I
Melões	0807 10 90	I
Morangos	0810 10 10	I

Designação do produto	Código NC	Limites indicativos (em toneladas)	Períodos
Damascos	0809 10 00	20. 5 a 2. 6. 1991 : —	I
		3. 6 a 9. 6. 1991 : 3 000	II
		10. 6 a 16. 6. 1991 : 3 000	II
		17. 6 a 23. 6. 1991 : 3 000	II
		24. 6 a 30. 6. 1991 : —	I
Pêssegos	ex 0809 30 00	20. 5 a 26. 5. 1991 : —	I
		27. 5 a 2. 6. 1991 : 7 500	II
		3. 6 a 9. 6. 1991 : 6 100	II
		10. 6 a 16. 6. 1991 : 5 600	II
		17. 6 a 23. 6. 1991 : 5 550	II
		24. 6 a 30. 6. 1991 : —	I

REGULAMENTO (CEE) Nº 1182/91 DA COMISSÃO

de 6 de Maio de 1991

que fixa o nível do limiar de intervenção das couves-flores, dos pêssegos, das nectarinas, dos limões e das maçãs para a campanha de 1991/1992

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3920/90⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 16ºA e o nº 4 do seu artigo 16ºB,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2240/88 do Conselho, de 19 de Julho de 1988, que fixa, no que diz respeito aos pêssegos, limões e laranjas, as normas de aplicação do artigo 16ºB do Regulamento (CEE) nº 1035/72, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1521/89⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 1º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1121/89 do Conselho, de 27 de Abril de 1989, relativo à instauração de um limiar de intervenção para as maçãs e as couves-flores⁽⁵⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Considerando que o artigo 16ºA do Regulamento (CEE) nº 1035/72 determina os critérios de fixação do limiar de intervenção das nectarinas; que compete à Comissão fixar este limiar de intervenção, aplicando a percentagem referida no nº 2 do citado artigo à média da produção, destinada ao consumo no estado fresco, das cinco últimas campanhas em relação às quais existem dados disponíveis;

Considerando que o artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2240/88 determina os critérios de fixação dos limiares de intervenção dos pêssegos e dos limões; que compete à Comissão fixar estes limiares de intervenção, aplicando as percentagens referidas nos nºs 1 e 2 do citado artigo à média da produção, destinada ao consumo no estado fresco, das cinco últimas campanhas em relação às quais existem dados disponíveis; que, todavia, nos termos do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1199/90 do Conselho, de 7 de Maio de 1990, que altera o Regulamento (CEE) nº 1035/77, que prevê medidas especiais para favorecer a comercialização dos produtos transformados à base de limões e que altera as regras de execução do limiar de intervenção para os limões⁽⁶⁾, o limiar dos limões assim calculado deve ser aumentado de uma quantidade igual à média das quantidades de limões entregues à transformação durante as campanhas de 1984/1985 a

1988/1989 e pagas a um preço pelo menos igual ao preço mínimo;

Considerando que os artigos 1º e 2º do Regulamento (CEE) nº 1121/89 determinam os critérios de fixação dos limiares de intervenção das maçãs e das couves-flores; que compete à Comissão fixar estes limiares de intervenção, aplicando as percentagens referidas nos nºs 1 dos citados artigos à média da produção, destinada ao consumo no estado fresco, das cinco últimas campanhas em relação às quais existam dados disponíveis;

Considerando que é necessário determinar o período de doze meses consecutivos com base no qual é apreciada a superação dos limiares de intervenção das couves-flores e dos limões, em aplicação do nº 1 do artigo 16ºB do Regulamento (CEE) nº 1035/72;

Considerando que, nos termos do nº 2 do artigo 18ºB do Regulamento (CEE) nº 1035/72, a produção colhida no território da antiga República Democrática Alemã até ao final da campanha de 1991/1992 não será tomada em consideração para a determinação dos limiares de intervenção;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Frutas e Produtos Hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:*Artigo 1º*

Os limiares de intervenção das couves-flores, dos pêssegos, das nectarinas, dos limões e das maçãs, para a campanha de 1991/1992, são fixados nos seguintes níveis:

— couves-flores:	57 500 toneladas,
— pêssegos:	269 700 toneladas,
— nectarinas:	62 400 toneladas,
— limões:	369 400 toneladas,
— maçãs:	240 300 toneladas.

Artigo 2º

1. A superação do limiar de intervenção das couves-flores será apreciada com base nas intervenções realizadas entre 1 de Fevereiro de 1991 e 31 de Janeiro de 1992.

2. A superação do limiar de intervenção dos limões será apreciada com base nas intervenções realizadas entre 1 de Março de 1991 e 29 de Fevereiro de 1992.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

(1) JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.

(2) JO nº L 375 de 31. 12. 1990, p. 17.

(3) JO nº L 198 de 26. 7. 1988, p. 9.

(4) JO nº L 149 de 1. 6. 1989, p. 1.

(5) JO nº L 118 de 29. 4. 1989, p. 21.

(6) JO nº L 119 de 11. 5. 1990, p. 61.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Maio de 1991.

Pela Comissão
Ray MAC SHARRY
Membro da Comissão

REGULAMENTO (CEE) Nº 1183/91 DA COMISSÃO

de 6 de Maio de 1991

que fixa, para a campanha de 1991, os preços de oferta comunitários das cerejas aplicáveis em relação a Espanha e a Portugal

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta os Regulamentos (CEE) nº 3709/89 ⁽¹⁾ e (CEE) nº 3648/90 ⁽²⁾ do Conselho que determinam as regras gerais de aplicação do Acto de Adesão de Espanha e de Portugal no que respeita ao mecanismo de compensação à importação das frutas e produtos hortícolas provenientes, respectivamente, de Espanha e de Portugal, e, nomeadamente, os nºs 1 dos seus artigos 4º,Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3820/90 da Comissão ⁽³⁾ adoptou as modalidades de aplicação do mecanismo de compensação à importação das frutas e produtos hortícolas provenientes de Espanha e de Portugal;

Considerando que, nos termos do artigo 152º e do artigo 318º do Acto de Adesão, é criado um mecanismo de compensação à importação na Comunidade, na sua composição de 31 de Dezembro de 1985, a seguir denominada «Comunidade dos Dez», para as frutas e produtos hortícolas provenientes de Espanha e de Portugal para os quais tenha sido fixado um preço de referência em relação a países terceiros; que só é conveniente fixar os preços de oferta comunitários para as cerejas provenientes de Espanha e de Portugal, durante o período de aplicação dos preços de referência em relação a países terceiros, isto é, de 21 de Maio a 10 de Agosto;

Considerando que, em conformidade com o nº 2, alínea a), do artigo 152º e o nº 1, alínea a), do artigo 318º do Acto de Adesão, é calculado anualmente um preço de oferta comunitário com base na média aritmética dos preços no produtor de cada Estado-membro da Comunidade dos Dez, acrescida das despesas de transporte e de embalagem que onerem os produtos desde as regiões de produção até aos centros de consumo representativos da Comunidade e tendo em conta a evolução dos custos de produção no sector das frutas e produtos hortícolas; que os referidos preços no produtor correspondem à média das cotações registadas durante os três anos que precedem a data de fixação do preço de oferta comunitário; que, todavia, o preço de oferta comunitário anual não pode exceder o nível do preço de referência aplicado em relação a países terceiros;

Considerando que, a fim de ter em conta as diferenças sazonais de preços, é conveniente dividir a campanha em um ou mais períodos e fixar um preço de oferta comunitário para cada um destes;

Considerando que, nos termos dos artigos 1º dos Regulamentos (CEE) nº 3709/89 e (CEE) nº 3648/90, os preços no produtor a considerar na determinação do preço de oferta comunitário são os de um produto indígena definido pelas suas características comerciais observadas no ou nos mercados representativos situados nas zonas de produção onde as cotações são mais baixas, para os produtos ou variedades que representam uma parte considerável da produção comercializada ao longo do ano ou durante uma parte deste e que correspondem à categoria de qualidade I e a condições determinadas no que respeita ao acondicionamento; que a média das cotações para cada mercado representativo deve ser estabelecida excluindo as cotações que possam ser consideradas excessivamente elevadas ou baixas em relação às flutuações normais registadas nesse mercado; que, para além disso, a média para um Estado-membro não é tomada em consideração logo que ela se afasta de forma excessiva das flutuações normais;

Considerando que a aplicação dos critérios anteriormente mencionados conduz à fixação de preços de oferta comunitários das cerejas, para o período de 21 de Maio a 10 de Agosto de 1991, aos níveis a seguir indicados;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Frutas e Produtos Hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Em relação à campanha de 1991, os preços de oferta comunitários das cerejas (do código NC 0809 20) aplicáveis em relação a Espanha e a Portugal, expressos em ecus por 100 quilogramas líquidos, são fixados como segue para os produtos da categoria de qualidade I, qualquer calibre, apresentados em embalagem:

— Maio (de 21 a 31):	140,71,
— Junho:	125,70,
— Julho:	115,49,
— Agosto (de 1 a 10):	88,58.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 21 de Maio de 1991.

⁽¹⁾ JO nº L 363 de 13. 12. 1989, p. 3.⁽²⁾ JO nº L 362 de 27. 12. 1990, p. 16.⁽³⁾ JO nº L 366 de 29. 12. 1990, p. 43.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Maio de 1991.

Pela Comissão
Ray MAC SHARRY
Membro da Comissão

REGULAMENTO (CEE) Nº 1184/91 DA COMISSÃO

de 6 de Maio de 1991

que estabelece regras de execução do regime de ajuda aos produtores portugueses de cereais

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3653/90 do Conselho, de 11 de Dezembro de 1990, que prevê disposições transitórias relativas à organização comum do mercado dos cereais e do arroz em Portugal ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 10º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3653/90 instituiu uma ajuda aos produtores de determinados cereais, colocados no mercado ou vendidos directamente a um organismo de intervenção; que é necessário definir a noção de venda no mercado;

Considerando que o bom funcionamento do regime de ajuda requer um controlo por parte dos Estados-membros que garanta que a ajuda é concedida na observância das condições estatuídas; que o pedido de ajuda deve incluir indicações mínimas para efeitos dos controlos a efectuar;

Considerando que, com uma preocupação de eficácia, deve ser previsto um controlo, por amostragem e no local, da exactidão dos pedidos apresentados; que esse controlo deve incidir num número suficientemente representativo dos pedidos de ajuda;

Considerando que é necessário prever disposições que permitam a recuperação da ajuda em caso de pagamento indevido, bem como as sanções adequadas em caso de falsas declarações;

Considerando que, para permitir uma boa gestão do regime de ajuda, há que prever a informatização dos dados constantes dos pedidos de ajuda;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A ajuda prevista no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 3653/90 é concedida aos produtores de cereais portugueses, de acordo com as regras estatuídas no presente regulamento.

Artigo 2º

1. A ajuda será paga ao produtor ou ao seu mandatário para as quantidades de cereais referidas na alínea a) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conse-

lho ⁽²⁾, colhidas na exploração do produtor, e em relação às quais for feita prova de venda no mercado.

2. Para efeitos da aplicação do presente regulamento, entende-se por venda no mercado a venda de cereais pelos produtores, sob a forma de grãos, a empresas de recolha, comércio e transformação, a outros produtores, bem como ao organismo de intervenção.

Artigo 3º

1. A ajuda será paga pelas autoridades portuguesas aos produtores ou mandatários, referidos no artigo 2º, a pedido dos mesmos.

2. O pedido de ajuda deve ser enviado ao INGA e ser acompanhado de uma lista cronológica das vendas, discriminada por cereal e com indicação da quantidade vendida. Em relação às vendas inferiores a 40 toneladas, os produtores devem apresentar um único pedido por campanha.

3. O último pedido relativo a uma dada campanha deve ser apresentado, o mais tardar, em 31 de Julho da campanha seguinte.

4. As autoridades portuguesas pagarão o montante da ajuda, o mais tardar, no final do mês seguinte ao da recepção do pedido.

Artigo 4º

1. Para beneficiar do regime de ajuda previsto no presente regulamento, o produtor de cereais, à excepção do milho e do sorgo, deve apresentar anualmente, o mais tardar em 30 de Abril, à autoridade competente, uma declaração de cultura que indique as superfícies semeadas com cada cereal e a respectiva localização, com base nos dados cadastrais ou numa documentação reconhecida como equivalente pelo organismo encarregado do controlo das superfícies, como, por exemplo, um mapa ou uma fotografia aérea ou espacial que permita às autoridades de controlo a identificação precisa das superfícies em causa.

Todavia, as declarações relativas à colheita cerealífera de 1991 devem ser apresentadas, o mais tardar, em 31 de Maio de 1991.

No que se refere ao milho e ao sorgo, a data limite de apresentação da declaração de cultura é 30 de Junho.

2. A autoridade competente registará a declaração do produtor e atribuir-lhe-á um número de registo.

⁽¹⁾ JO nº L 362 de 27. 12. 1990, p. 28.

⁽²⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

Artigo 5º

A prova da venda dos cereais, referida no artigo 2º, é feita mediante a apresentação, em relação a cada venda, de uma factura datada que indique o nome do comprador, o nome do produtor e o número de registo da declaração referido no artigo 4º, bem como a quantidade vendida, discriminada por cereal, e a data de entrega dos cereais.

Artigo 6º

Os compradores referidos no artigo 5º manterão à disposição da autoridade nacional competente uma contabilidade que indique, nomeadamente:

- a) Os nomes e endereços dos produtores ou operadores que lhes entregaram cereais em grão;
- b) As quantidades, por tipo de cereal, que foram objecto das entregas acima referidas, bem como a data dessas entregas.

Artigo 7º

1. As autoridades portuguesas estabelecerão um regime de controlo administrativo e no local que garanta a observância das condições relativas à concessão da ajuda.

As autoridades portuguesas procederão, nomeadamente, ao controlo, por amostragem e no local, da exactidão dos pedidos apresentados, bem como das declarações de cultura referidas no artigo 4º

2. O controlo no local das declarações de cultura incidirá, no mínimo, em:

- 5 % das declarações de cultura inferiores a 25 hectares,
- 20 % das declarações de cultura superiores a 25 hectares e inferiores a 250 hectares

e em 100 % das declarações de cultura superiores a 250 hectares.

Artigo 8º

1. As autoridades portuguesas procederão a controlos no local junto dos compradores indicados nos pedidos de ajuda. Os controlos incidirão sobre as contabilidades referidas no artigo 6º e abrangerão, pelo menos, 20 % da quantidade de cereais para que tiver sido pedida a ajuda e 10 % dos compradores em causa.

Cada controlo no local deve ser objecto de relatório.

2. No final da campanha, as autoridades portuguesas confrontarão todos os pedidos de ajuda com as correspondentes declarações de cultura. Se este confronto revelar diferenças entre o pedido de ajuda de um produtor e as suas possibilidades de produção, o Estado-membro procederá a uma verificação aprofundada de todos os pedidos do produtor em causa.

Artigo 9º

1. Se o controlo dos pedidos de pagamento da ajuda indicar a existência de um excedente, o produtor será excluído do regime de ajuda para a campanha em causa.
2. Em caso de pagamento indevido da ajuda, os montantes em causa serão recuperados, aumentados de um juro de 15 %, calculado em função do prazo decorrido entre o pagamento da ajuda e o reembolso da mesma pelo beneficiário.

Os montantes recuperados serão creditados ao organismo pagador e deduzidos das despesas financiadas pelo Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícolas (FEOGA), secção «Garantia».

3. No que se refere às declarações de cultura, Portugal tomará as medidas adequadas para punir as falsas declarações. Portugal informará a Comissão das medidas tomadas para esse efeito.

Artigo 10º

Se os pedidos de ajuda contiverem, deliberadamente ou por negligência grave, dados errados, o requerente será excluído do benefício da ajuda para a campanha seguinte.

Artigo 11º

Portugal tomará as medidas complementares necessárias à aplicação do presente regulamento e, nomeadamente, as destinadas a assegurar a fiabilidade das medidas de controlo. Para o efeito, Portugal procederá à informatização dos dados incluídos nos pedidos de pagamento da ajuda.

Artigo 12º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Maio de 1991.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

REGULAMENTO (CEE) Nº 1185/91 DA COMISSÃO

de 7 de Maio de 1991

que fixa os preços de referência dos damascos para a campanha de 1991

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3920/90⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 27º,

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 23º do Regulamento (CEE) nº 1035/72, são fixados anualmente, antes do início da campanha de comercialização, preços de referência válidos para o conjunto da Comunidade;

Considerando que, devido à importância da produção de damascos na Comunidade, é necessário fixar um preço de referência para este produto;

Considerando que a comercialização dos damascos colhidos durante uma determinada campanha de produção vai do mês de Maio ao mês de Agosto; que as quantidades mínimas colhidas durante o mês de Maio e o mês de Agosto não justificam a fixação de preços de referência para esses meses; que, por conseguinte, os preços de referência só devem ser fixados para o período compreendido entre 1 de Junho e 31 de Julho;

Considerando que, nos termos do nº 2, alínea b), do artigo 23º do Regulamento (CEE) nº 1035/72, os preços de referência são fixados a um nível igual ao da campanha precedente, acrescido, após dedução do montante forfetário dos custos de transporte na campanha precedente dos produtos comunitários desde as zonas de produção até aos centros de consumo da Comunidade:

- da evolução dos custos de produção no sector das frutas e produtos hortícolas, diminuída do aumento da produtividade,
- do montante forfetário dos custos de transporte na campanha em causa;

que o nível assim obtido não pode, contudo, exceder a média aritmética dos preços no produtor em cada Estado-membro, acrescida dos custos de transporte da campanha em causa, sendo o montante assim obtido acrescido da evolução dos custos de produção diminuída do aumento de produtividade; que, por outro lado, o

preço de referência não pode ser inferior ao preço de referência da campanha precedente;

Considerando que, para ter em conta as variações sazonais dos preços, é conveniente dividir a campanha em vários períodos e fixar um preço de referência para cada um deles;

Considerando que os preços no produtor correspondem à média das cotações verificadas durante os três anos que precedem a data de fixação do preço de referência para um produto indígena com características comerciais definidas, no ou nos mercados representativos situados nas zonas de produção com as cotações mais baixas, para os produtos ou as variedades que representam uma parte considerável da produção comercializada durante todo o ano ou durante uma parte deste e que satisfazem determinadas condições no que diz respeito ao acondicionamento; que a média das cotações em cada mercado representativo deve ser estabelecida excluindo as cotações que podem ser consideradas excessivamente elevadas ou excessivamente baixas em relação às flutuações normais verificadas nesse mercado;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Frutas e Produtos Hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Para a campanha de 1991 os preços de referência dos damascos (código NC 0809 10 00), expressos em ecus por 100 quilogramas de peso líquido, são fixados do seguinte modo para os produtos da categoria de qualidade I, de qualquer calibre, apresentados em embalagem:

— Junho:	
de 1 a 10:	106,26,
de 11 a 20:	93,94,
de 21 a 30:	82,07,
— Julho:	73,15.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Junho de 1991.

⁽¹⁾ JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 375 de 31. 12. 1990, p. 17.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Maio de 1991.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

REGULAMENTO (CEE) Nº 1186/91 DA COMISSÃO

de 7 de Maio de 1991

que fixa, para a campanha de 1991, os preços de oferta comunitários dos damascos aplicáveis em relação a Espanha e a Portugal

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta os Regulamentos (CEE) nº 3709/89 ⁽¹⁾ e (CEE) nº 3648/90 ⁽²⁾ do Conselho, que determinam as regras gerais de aplicação do Acto de Adesão de Espanha e de Portugal no que respeita ao mecanismo de compensação à importação das frutas e produtos hortícolas provenientes, respectivamente, de Espanha e de Portugal, e, nomeadamente, os nºs 1 dos seus artigos 4º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3820/90 da Comissão ⁽³⁾ adoptou as modalidades de aplicação do mecanismo de compensação à importação das frutas e produtos hortícolas provenientes de Espanha e de Portugal;

Considerando que, nos termos do artigo 152º e do artigo 318º do Acto de Adesão, é criado um mecanismo de compensação à importação na Comunidade, na sua composição de 31 de Dezembro de 1985, a seguir denominada « Comunidade dos Dez », para as frutas e produtos hortícolas provenientes de Espanha e de Portugal para os quais tenha sido fixado um preço de referência em relação a países terceiros; que só é conveniente fixar os preços de oferta comunitários para os damascos provenientes de Espanha e de Portugal, durante o período de aplicação dos preços de referência em relação a países terceiros, isto é, de 1 de Junho a 31 de Julho;

Considerando que, em conformidade com o nº 2, alínea a), do artigo 152º e o nº 1, alínea a), do artigo 318º do Acto de Adesão, é calculado anualmente um preço de oferta comunitário com base na média aritmética dos preços no produtor de cada Estado-membro da Comunidade dos Dez, acrescida das despesas de transporte e de embalagem que onerem os produtos desde as regiões de produção até aos centros de consumo representativos da Comunidade e tendo em conta a evolução dos custos de produção no sector das frutas e produtos hortícolas; que os referidos preços no produtor correspondem à média das cotações registadas durante os três anos que precedem a data de fixação do preço de oferta comunitário; que, todavia, o preço de oferta comunitário anual não pode exceder o nível do preço de referência aplicado em relação a países terceiros;

Considerando que, a fim de ter em conta as diferenças sazonais de preços, é conveniente dividir a campanha em um ou mais períodos e fixar um preço de oferta comunitário para cada um destes;

Considerando que, nos termos dos artigos 1º dos Regulamentos (CEE) nº 3709/89 e (CEE) nº 3648/90 do Conselho, os preços no produtor a considerar na determinação do preço de oferta comunitário são os de um produto indígena definido pelas suas características comerciais observadas no ou nos mercados representativos situados nas zonas de produção onde as cotações são mais baixas, para os produtos ou variedades que representam uma parte considerável da produção comercializada ao longo do ano ou durante uma parte deste e que correspondem à categoria de qualidade I e a condições determinadas no que respeita ao acondicionamento; que a média das cotações para cada mercado representativo deve ser estabelecida excluindo as cotações que possam ser consideradas excessivamente elevadas ou baixas em relação às flutuações normais registadas nesse mercado; que, para além disso, a média para um Estado-membro não é tomada em consideração logo que ela se afasta de forma excessiva das flutuações normais;

Considerando que a aplicação dos critérios anteriormente mencionados conduz à fixação de preços de oferta comunitários dos damascos para o período de 1 de Junho a 31 de Julho de 1991, aos níveis a seguir indicados;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Frutas e Produtos Hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Em relação à campanha de 1991, os preços de oferta comunitários dos damascos (do código NC 0809 10 00) aplicáveis em relação a Espanha e a Portugal, expressos em ecus por 100 quilogramas líquidos, são fixados como segue para os produtos da categoria de qualidade I, qualquer calibre, apresentados em embalagem:

— Junho (de 1 a 10):	83,62,
— Junho (de 11 a 20):	77,52,
— Junho (de 21 a 30):	65,97,
— Julho:	69,30.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Junho de 1991.

⁽¹⁾ JO nº L 363 de 13. 12. 1989, p. 3.

⁽²⁾ JO nº L 362 de 27. 12. 1990, p. 16.

⁽³⁾ JO nº L 366 de 29. 12. 1990, p. 43.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Maio de 1991.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

REGULAMENTO (CEE) Nº 1187/91 DA COMISSÃO

de 7 de Maio de 1991

relativo à venda, no âmbito do procedimento definido no Regulamento (CEE) nº 2539/84, de carne de bovino detida por certos organismos de intervenção e destinada a ser exportada para a União Soviética, que altera o Regulamento (CEE) nº 569/88 e que revoga o Regulamento (CEE) nº 387/91

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, relativo à organização comum dos mercados no sector da carne de bovino⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3577/90⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 7º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2539/84 da Comissão, de 5 de Setembro de 1984, relativo a modalidades especiais de algumas vendas de carne de bovino congelada, detida pelos organismos de intervenção⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1809/87⁽⁴⁾, previu a possibilidade de aplicação de um processo em duas fases aquando da venda de carne de bovino proveniente de existências de intervenção; que o Regulamento (CEE) nº 2824/85 da Comissão, de 9 de Outubro de 1985, que estabelece modalidades de aplicação da venda de carnes de bovino sem osso, congeladas, provenientes de existências de intervenção e destinadas a ser exportadas⁽⁵⁾, previu a reembalagem dos produtos em determinadas condições;

Considerando que certos organismos de intervenção dispõem de existências importantes de carne de intervenção; que é conveniente evitar o prolongamento da armazenagem desta carne devido aos elevados custos que daí resultam; que, tendo em conta as necessidades de abastecimento da União Soviética, é conveniente colocar uma parte dessas carnes à venda, em conformidade com os Regulamentos (CEE) nº 2539/84 e (CEE) nº 2824/85, com vista à sua importação nesse país;

Considerando que, tomando em consideração a actual situação do mercado soviético e, nomeadamente, problemas de abastecimento atrás referidos, é necessário subordinar a venda à apresentação de um contrato celebrado com um organismo que age por conta do Governo soviético; que, tendo em conta a urgência e a especificidade da operação, bem como as necessidades de controlo, devem ser fixadas normas especiais, nomeadamente no que diz respeito à quantidade mínima que pode ser comprada;

Considerando que os quartos provenientes das existências de intervenção podem ter sofrido, em certos casos, várias

manipulações; que, a fim de contribuir para a boa apresentação e comercialização desses quartos, parece oportuno autorizar, em condições precisas, a reembalagem desses quartos;

Considerando que é conveniente prever controlos físicos necessários;

Considerando que é necessário fixar um prazo para a exportação desta carne; que é conveniente fixar este prazo tendo em conta a alínea b) do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2377/80 da Comissão, de 4 de Setembro de 1980, relativo a modalidades especiais de aplicação do regime dos certificados de importação e de exportação no sector da carne de bovino⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 625/91⁽⁷⁾;

Considerando que, com vista a garantir a exportação para o destino previsto da carne vendida, é necessário prever a constituição da garantia referida no nº 2, alínea a), do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2539/84;

Considerando que os produtos detidos pelos organismos de intervenção e destinados a serem exportados estão submetidos ao Regulamento (CEE) nº 569/88 da Comissão⁽⁸⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1157/91⁽⁹⁾; que é conveniente alargar o anexo do dito regulamento, incluindo as menções a introduzir;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 387/91 da Comissão⁽¹⁰⁾ deveria ser revogado;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Proceda-se à venda de, aproximadamente:

— 32 000 toneladas de carne de bovino com osso, na posse do organismo de intervenção italiano, e comprada antes de 1 de Abril de 1991,

⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.

⁽²⁾ JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 23.

⁽³⁾ JO nº L 238 de 6. 9. 1984, p. 13.

⁽⁴⁾ JO nº L 170 de 30. 6. 1987, p. 23.

⁽⁵⁾ JO nº L 268 de 10. 10. 1985, p. 14.

⁽⁶⁾ JO nº L 241 de 13. 9. 1980, p. 5.

⁽⁷⁾ JO nº L 68 de 15. 3. 1991, p. 29.

⁽⁸⁾ JO nº L 55 de 1. 3. 1988, p. 1.

⁽⁹⁾ JO nº L 112 de 4. 5. 1991, p. 57.

⁽¹⁰⁾ JO nº L 45 de 19. 2. 1991, p. 13.

— 19 000 toneladas de carne de bovino desossada, na posse do organismo de intervenção italiano, e comprada antes de 1 de Abril de 1991.

2. As carnes devem ser exportadas para a União Soviética.

3. Sem prejuízo do disposto no presente regulamento, essa venda realizar-se-á em conformidade com o disposto nos Regulamentos (CEE) nº 2539/84 e (CEE) nº 2824/85.

O disposto no Regulamento (CEE) nº 985/81 da Comissão ⁽¹⁾ não é aplicável a esta venda. Todavia, as autoridades competentes podem autorizar que os quartos dianteiros e traseiros com osso, cuja embalagem se encontre rasgada, ou seja, sejam, sob seu controlo e antes da sua apresentação para expedição na estância aduaneira de partida, munidos de uma nova embalagem do mesmo tipo.

4. As quantidades e os preços mínimos referidos no nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2539/84 são indicados no anexo I.

5. Uma proposta só será válida se :

- se referir a uma quantidade mínima global de 10 000 toneladas em peso do produto,
- for composta de 62,5 % de carne com osso e de 37,5 % de carne desossada, calculada em peso do produto,
- se referir a um peso igual de quartos dianteiros e quartos traseiros, bem como a um preço único por tonelada, expresso em ecus, para a quantidade total de carne com osso mencionada na proposta,
- no que diz respeito à carne desossada, se referir a um lote composto por todos os cortes referidos no anexo II, de acordo com a repartição aí indicada, bem como a um preço único por tonelada, expresso em ecus, do lote composto desta forma,
- for acompanhada de uma cópia de um contrato de venda de uma quantidade de carne de bovino igual ou superior à quantidade solicitada, celebrado pelo requerente com « Prodintorg » ⁽²⁾.

6. Logo após a apresentação da proposta ou pedido de compra, o operador enviará por telex uma cópia da sua proposta à Comissão das Comunidades Europeias, Divisão VI/D.2, rue de la Loi 130, B-1049 Bruxelas (telex 220 37 B AGREC).

7. O adjudicatário, na acepção do nº 2 do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 2173/79 da Comissão ⁽³⁾, será aquele que oferecer o preço médio ponderado mais elevado.

8. Os organismos de intervenção só procederão à celebração do contrato de venda após verificação, em colaboração com os serviços da Comissão, do cumprimento das condições previstas nos nºs 5, 6 e 7.

9. Só serão consideradas as propostas que chegarem, o mais tardar, em 14 de Maio de 1991, ao meio-dia, aos organismos de intervenção em questão.

10. As informações relativas às quantidades, bem como ao local onde se encontram os produtos armazenados, podem ser obtidas pelos interessados nos endereços indicados no anexo III.

Artigo 2º

1. Em derrogação ao disposto no artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 2539/84, o prazo de tomada a cargo, tal como definido nesse artigo, é prorrogado para três meses.

2. Aquando da sua saída dos entrepostos frigoríficos em causa, a Comissão velará por que as carnes vendidas a título do presente regulamento sejam submetidas aos controlos físicos necessários.

3. A exportação dos produtos referidos no artigo 1º deve ser efectuada nos cinco meses seguintes à data de celebração do contrato de venda.

Artigo 3º

1. O montante de garantia prevista no nº 1 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2539/84 é fixado em 30 ecus por 100 quilogramas.

2. O montante da garantia prevista no nº 2, alínea a), do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2539/84 é fixado em :

- 300 ecus por 100 quilogramas de carne com osso,
- 500 ecus por 100 quilogramas de carne desossada.

Artigo 4º

No que respeita à carne vendida a título do presente regulamento, não será concedida qualquer restituição à exportação.

A ordem de retirada referida no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 569/88, a declaração de exportação e, se for caso disso, o exemplar de controlo T5 serão completados com a seguinte menção :

- Sin restitución [Reglamento (CEE) nº 1187/91];
- Uden restitution [Forordning (EØF) nr. 1187/91];
- Keine Erstattung [Verordnung (EWG) Nr. 1187/91];
- χωρίς επιστροφή [κανονισμός (ΕΟΚ) αριθ. 1187/91];
- Without refund [Regulation (EEC) No 1187/91];
- Sans restitution [Règlement (CEE) nº 1187/91];
- Senza restituzione [Regolamento (CEE) n. 1187/91];
- Zonder restitutie [Verordening (EEG) nr. 1187/91];
- Sem restituição [Reglamento (CEE) nº 1187/91].

⁽¹⁾ JO nº L 99 de 10. 4. 1981, p. 38.

⁽²⁾ Vvo. Prodintorg, 32-34, Smolenskaia, 121200 Moscou, URSS.

⁽³⁾ JO nº L 251 de 5. 10. 1979, p. 12.

Artigo 5º

certos organismos de intervenção e destinada a ser exportada para a União Soviética ⁽⁸⁸⁾.

⁽⁸⁸⁾ JO nº L 115 de 8. 5. 1991, p. 21. ».

Na parte I do anexo do Regulamento (CEE) nº 569/88, « Produtos destinados a exportação no seu estado natural », é acrescentado o ponto que se segue, bem como a respectiva nota de pé-de-página :

- * 88. Regulamento (CEE) nº 1187/91 da Comissão, de 7 de Maio de 1991, relativo à venda, no âmbito do procedimento definido no Regulamento (CEE) nº 2539/84, da carne de bovino detida por

Artigo 6º

É revogado o Regulamento (CEE) nº 387/91.

Artigo 7º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Maio de 1991.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

ANEXO I — BILAG I — ANHANG I — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ I — ANNEX I — ANNEXE I — ALLEGATO I — BIJLAGE I — ANEXO I

Estado miembro Medlemsstat Mitgliedstaat Κράτος μέλος Member State État membre Stato membro Lid-Staat Estado-membro	Productos Produkte Erzeugnisse Προϊόντα Products Produits Prodotti Produkten Produtos	Cantidades (toneladas) Mængde (tons) Mengen (Tonnen) Ποσότητες (τόνοι) Quantities (tonnes) Quantités (tonnes) Quantità (tonnellate) Hoeveelheid (ton) Quantidade (toneladas)	Precio mínimo expresado en ecus por tonelada Mindstepriser i ECU/ton Mindestpreise, ausgedrückt in ECU/Tonne Ελάχιστες τιμές πώλησεως εκφραζόμενες σε Ecu ανά τόνο Minimum prices expressed in ecus per tonne Prix minimaux exprimés en écus par tonne Prezzi minimi espressi in ecu per tonnellata Minimumprijzen uitgedrukt in ecu per ton Preço mínimo expresso em ecus por tonelada
Italia	— Quarti posteriori, provenienti da : categoria A, classi U, R e O	16 000	485
	— Quarti anteriori, provenienti da : categoria A, classi U, R e O	16 000	485
	— Carne disossata provenienti da : categoria A	19 000	700 ⁽¹⁾

⁽¹⁾ Precio mínimo por cada tonelada de producto de acuerdo con la distribución contemplada en el Anexo II.

⁽¹⁾ Minimumpris pr. ton produkt efter fordelingen i bilag II.

⁽¹⁾ Mindestpreis je Tonne des Erzeugnisses gemäß der in Anhang II angegebenen Zusammensetzung.

⁽¹⁾ Ελάχιστη τιμή ανά τόνο προϊόντος σύμφωνα με την κατανομή που αναφέρεται στο παράρτημα II.

⁽¹⁾ Minimum price per tonne of products made up according to the percentages referred to in Annex II.

⁽¹⁾ Prix minimum par tonne de produit selon la répartition visée à l'annexe II.

⁽¹⁾ Prezzo minimo per tonnellata di prodotto secondo la ripartizione indicata nell'allegato II.

⁽¹⁾ Minimumprijs per ton produkt volgens de in bijlage II aangegeven verdeling.

⁽¹⁾ Preço mínimo por tonelada de produto segundo a repartição indicada no anexo II.

ANEXO II — BILAG II — ANHANG II — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ II — ANNEX II — ANNEXE II —
ALLEGATO II — BIJLAGE II — ANEXO II

Répartition du lot visé à l'article 1^{er} paragraphe 5 quatrième tiret
Distribución del lote contemplado en el cuarto guión del apartado 5 del artículo 1
Repartição do lote referido no n.º 5, quarto travessão, do artigo 1.º
Κατανομή της παρτίδας που αναφέρεται στο άρθρο 1 παράγραφος 5 τέταρτη περίπτωση
Fordeling af det i artikel 1, stk. 5, fjerde led, omhandlede parti
Verdeling van de in artikel 1, lid 5, vierde streepje, bedoelde partij
Repartition of the lot meant in the fourth subparagraph of Article 1 (5)
Zusammensetzung der in Artikel 1 Absatz 5 vierter Gedankenstrich genannten Partie
Composizione della partita di cui all'articolo 5, quarto trattino

<i>Cuts</i>	<i>Weight percentage</i>
<i>Teilstücke</i>	<i>Gewichtsanteile</i>
<i>Tagli</i>	<i>Percentage del peso</i>
<i>Deelstukken</i>	<i>% van het totaalgewicht</i>
<i>Udskæringer</i>	<i>Vægtprocent</i>
<i>Τεμάχια</i>	<i>Ποσοστό του βάρους</i>
<i>Cortes</i>	<i>Percentagem do peso</i>
<i>Cortes</i>	<i>Porcentaje en peso</i>
<i>Découpes</i>	<i>Pourcentage du poids</i>
Roastbeef	9,3
Scamone	5,7
Fesa esterna	6,6
Fesa interna	8,6
Rumps	5,5
Noce	2,3
Girello	4,5
Garretto/pesce	14,1
Collo/sottospalla	16,8
Spalle/garretto	14,5
Pancia	8,9
Petto	1,6
Sottospalla	1,6
Collo	

Total lot	
Partie insgesamt	
Totale della partita	
Totale partij	
Vareparti	100,0 %
Vareparti i alt	
Σύνολο παρτίδας	
Lote total	
Lote total	
Lot total	

*ANEXO III — BILAG III — ANHANG III — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ ΙΙΙ — ANNEX III — ANNEXE III
— ALLEGATO III — BIJLAGE III — ANEXO III*

**Direcciones de los organismos de intervención — Interventionsorganernes adresser —
Anschriften der Interventionsstellen — Διευθύνσεις των οργανισμών παρεμβάσεως — Addresses
of the intervention agencies — Adresses des organismes d'intervention — Indirizzi degli
organismi d'intervento — Adressen van de interventiebureaus — Endereços dos organismos de
intervenção**

ITALIA : Azienda di Stato per gli interventi nel mercato agricolo (AIMA)
Via Palestro 81
I-00185 Roma
Tel. 47 49 91
Telex 61 30 03

REGULAMENTO (CEE) Nº 1188/91 DA COMISSÃO

de 7 de Maio de 1991

que institui uma taxa compensatória na importação de pepinos originários da Polónia

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercados no sector das frutas e produtos hortícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3920/90⁽²⁾, e, nomeadamente, o segundo parágrafo do nº 2 do artigo 27º,

Considerando que no nº 1 do artigo 25º do Regulamento (CEE) nº 1035/72 se prevê que, se o preço de entrada de um produto importado proveniente de um país terceiro se mantém durante dois dias de mercados sucessivos a um nível inferior ao do preço de referência, em, pelo menos, 0,6 ecu, se institui, salvo motivo excepcional, uma taxa compensatória relativamente à proveniência em causa; que essa taxa deve ser igual à diferença entre o preço de referência e a média aritmética dos dois últimos preços de entrada disponíveis em relação a essa proveniência;

Considerando que, no Regulamento (CEE) nº 222/91 da Comissão, de 30 de Janeiro de 1991, que fixa os preços de referência dos pepinos relativamente à campanha de 1991⁽³⁾, se determina em relação a esses produtos da categoria de qualidade I o preço de referência de 76,12 ecus par 100 quilogramas de peso líquido para o mês de Maio de 1991;

Considerando que o preço de entrada em relação a uma determinada proveniência é igual à cotação representativa inferior ou igual à média das cotações representativas inferiores verificadas relativamente, pelo menos, a 30 % das quantidades da proveniência em causa, comercializadas no conjunto dos mercados representativos em relação aos quais haja cotações disponíveis, sendo essa ou essas cotações diminuídas dos direitos e taxas referidos no nº 3 do artigo 24º do Regulamento (CEE) nº 1035/72; que a noção de cotação representativa está definida no nº 2 do artigo 24º do Regulamento (CEE) nº 1035/72;

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Maio de 1991.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*Considerando que, por força do disposto no nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2118/74 da Comissão⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3811/85⁽⁵⁾, as cotações a tomar em consideração devem verificar-se nos mercados representativos ou, sob certas condições, noutros mercados; que é conveniente afectar estas taxas, se for caso disso, do coeficiente fixado no nº 2, primeiro travessão, do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 222/91;

Considerando que o preço de entrada assim calculado relativamente aos pepinos originários da Polónia se manteve durante dois dias de mercado sucessivos em nível inferior ao preço de referência em pelo menos 0,6 ecu; que, por isso, deve ser instituída uma taxa compensatória relativamente aos pepinos;

Considerando que para permitir o normal funcionamento do regime é conveniente utilizar no cálculo do preço de entrada:

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90⁽⁷⁾,
- para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior;

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Na importação de pepinos (código NC 0707 00 11 e 0707 00 19) originários da Polónia será cobrado um direito compensatório cujo montante é fixado em 4,58 ecus por 100 quilogramas de peso líquido.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 9 de Maio de 1991.

⁽¹⁾ JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 375 de 31. 12. 1990, p. 17.⁽³⁾ JO nº L 26 de 31. 1. 1991, p. 28.⁽⁴⁾ JO nº L 220 de 10. 8. 1974, p. 20.⁽⁵⁾ JO nº L 368 de 31. 12. 1985, p. 1.⁽⁶⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.⁽⁷⁾ JO nº L 201 de 31. 7. 1991, p. 9.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1189/91 DA COMISSÃO

de 7 de Maio de 1991

que fixa, relativamente à Grã-Bretanha, o montante do prémio variável pelo abate de ovinos e os montantes a cobrar pelos produtos que abandonem a zona 1

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3013/89 do Conselho, de 25 de Setembro de 1989, que estabelece a organização comum de mercados no sector das carnes de ovinos e de caprinos ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3577/90 ⁽²⁾,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1633/84 da Comissão, de 8 de Junho de 1984, que estabelece modalidades de aplicação do prémio variável pelo abate de ovinos e revoga o Regulamento (CEE) nº 2661/80 ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1075/89 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 3º e o nº 1 do seu artigo 4º,

Considerando que é o Reino Unido o único Estado-membro que concede o prémio variável pelo abate, na zona 1, na acepção do nº 2 do artigo 22º do Regulamento (CEE) nº 3013/89; que é necessário que a Comissão fixe o nível bem como o montante a cobrar pelos produtos que abandonam a referida zona relativamente à semana que se inicia em 15 de Abril de 1991;

Considerando que, de acordo com o nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1633/84, o montante do prémio variável pelo abate deve ser fixado em cada semana pela Comissão;

Considerando que, de acordo com o nº 1 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1633/84, o montante a cobrar pelos produtos que abandonam a zona 1 deve ser fixado todas as semanas, relativamente a cada um deles pela Comissão;

Considerando que, no anexo do Regulamento (CEE) nº 3618/89 da Comissão, de 1 de Dezembro de 1989, relativo às regras de execução do regime de limiar de garantia no sector da carne de ovino e de caprino ⁽⁵⁾, os montantes semanais do «nível director» são fixados em conformidade com artigo 25º do Regulamento (CEE) nº 3013/89;

Considerando que decorre da aplicação das disposições previstas nos nºs 2 e 3 do artigo 24º do Regulamento

(CEE) nº 3013/89 que, no que se refere à semana que se inicia em 15 de Abril de 1991, o prémio variável ao abate de ovinos declarados susceptíveis de beneficiarem do mesmo, no Reino Unido, deve estar em conformidade com os montantes fixados nos anexos seguintes; que, em relação à mesma semana, as disposições previstas no nº 5 do artigo 24º do Regulamento (CEE) nº 3013/89, bem como as do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1633/84 conduzem, à luz do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça em 2 de Fevereiro de 1988, no processo 61/86, à fixação dos montantes a cobrar sobre os produtos que saem da região 1, em conformidade com os mesmos anexos;

Considerando que, no que diz respeito aos controlos necessários à aplicação das disposições relativas aos referidos montantes, é adequado manter o sistema de controlo previsto pelo Regulamento (CEE) nº 1633/84, sem prejuízo da eventual elaboração de disposições mais específicas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O montante do prémio, relativamente aos ovinos e às carnes de ovinos declaradas susceptíveis de, na zona 1 do Reino Unido, na acepção do nº 2 do artigo 22º do Regulamento (CEE) nº 3013/89, beneficiar do prémio variável pelo abate, durante a semana que se inicia em 15 de Abril de 1991, é fixado em 61,619 ecus por 100 quilogramas do peso presumido ou real da carcaça aparada, nos limites de peso fixados na alínea b) do nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1633/84.

Artigo 2º

Os montantes a cobrar, relativamente aos produtos referidos nas alíneas a) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3013/89, que tenham abandonado o território da zona 1 durante a semana que se inicia em 15 de Abril de 1991, equivalem aos constantes dos anexos.

*Artigo 3º*O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 15 de Abril de 1991.

⁽¹⁾ JO nº L 289 de 7. 10. 1989, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 23.⁽³⁾ JO nº L 154 de 9. 6. 1984, p. 27.⁽⁴⁾ JO nº L 114 de 27. 4. 1989, p. 13.⁽⁵⁾ JO nº L 351 de 2. 12. 1989, p. 18.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Maio de 1991.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 7 de Maio de 1991, que fixa, relativamente à Grã-Bretanha, o montante do prémio variável pelo abate de ovinos e os montantes a cobrar pelos produtos que abandonem a zona 1

(Em ECUs/100 kg)

Código NC	Montantes	
	A. Produtos que podem receber o prémio referido no artigo 24 do Regulamento (CEE) nº 3013/89	B. Produtos referidos no nº 4 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1633/84 ⁽¹⁾
	Peso vivos	Peso vivos
0104 10 90	28,961	0
0104 20 90		0
	Peso líquido	Peso líquido
0204 10 00	61,619	0
0204 21 00	61,619	0
0204 50 11		0
0204 22 10	43,133	
0204 22 30	67,781	
0204 22 50	80,105	
0204 22 90	80,105	
0204 23 00	112,147	
0204 30 00	46,214	
0204 41 00	46,214	
0204 42 10	32,350	
0204 42 30	50,835	
0204 42 50	60,078	
0204 42 90	60,078	
0204 43 00	84,109	
0204 50 13		0
0204 50 15		0
0204 50 19		0
0204 50 31		0
0204 50 39		0
0204 50 51		0
0204 50 53		0
0204 50 55		0
0204 50 59		0
0204 50 71		0
0204 50 79		0
0210 90 11	80,105	
0210 90 19	112,147	
1602 90 71 :		
— não desossadas	80,105	
— desossadas	112,147	

⁽¹⁾ O benefício destes montantes reduzidos está dependente das condições previstas no nº 3, segundo parágrafo, do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1633/84.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1190/91 DA COMISSÃO

de 7 de Maio de 1991

que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco para o quinquagésimo terceiro concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CEE) nº 983/90

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 464/91⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4, alínea b), primeiro parágrafo, do seu artigo 19º,

Considerando que, por força do Regulamento (CEE) nº 983/90 da Comissão, de 19 de Abril de 1990, respeitante a um concurso público permanente para a determinação de direitos niveladores e/ou de restituições à exportação de açúcar branco⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 963/91⁽⁴⁾, procedeu-se a concursos públicos parciais para a exportação desse açúcar;

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 983/90, é fixado um montante máximo da restituição à exportação, eventualmente, para o concurso público parcial em causa, tendo em conta, nomeadamente, a situação e a evolução previsível do mercado do açúcar na Comunidade e no mercado mundial;

Considerando que, após exame das ofertas, é conveniente adoptar, para o quinquagésimo terceiro concurso público parcial, as disposições referidas no artigo 1º;

Considerando que o Comité de Gestão do Açúcar não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Para o quinquagésimo terceiro concurso público parcial de açúcar branco, efectuado no âmbito do Regulamento (CEE) nº 983/90 alterado, o montante máximo da restituição à exportação é fixado em 40,440 ecus/100 quilogramas.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 8 de Maio de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Maio de 1991.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

⁽²⁾ JO nº L 54 de 28. 2. 1991, p. 22.

⁽³⁾ JO nº L 100 de 20. 4. 1990, p. 9.

⁽⁴⁾ JO nº L 100 de 20. 4. 1991, p. 9.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1191/91 DA COMISSÃO

de 7 de Maio de 1991

que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco para o segundo concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CEE) nº 963/91

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 464/91⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4, alínea b), primeiro parágrafo, do seu artigo 19º,

Considerando que, por força do Regulamento (CEE) nº 963/91 da Comissão, de 18 de Abril de 1991, respeitante a um concurso público permanente para a determinação de direitos niveladores e/ou de restituições à exportação de açúcar branco⁽³⁾, procedeu-se a concursos públicos parciais para a exportação desse açúcar;

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 963/91, é fixado um montante máximo da restituição à exportação, eventualmente, para o concurso público parcial em causa, tendo em conta, nomeadamente, a situação e a evolução previsível do

mercado do açúcar na Comunidade e no mercado mundial;

Considerando que, após exame das ofertas, é conveniente adoptar, para o segundo concurso público parcial, as disposições referidas no artigo 1º;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Para o segundo concurso público parcial de açúcar branco, efectuado no âmbito do Regulamento (CEE) nº 963/91, o montante máximo da restituição à exportação é fixado em 42,230 ecus/100 quilogramas.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 8 de Maio de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Maio de 1991.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

⁽²⁾ JO nº L 54 de 28. 2. 1991, p. 22.

⁽³⁾ JO nº L 100 de 20. 4. 1991, p. 9.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1192/91 DA COMISSÃO

de 7 de Maio de 1991

que fixa as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 464/91⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4, primeiro parágrafo, alínea a), do seu artigo 19º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que, por força do artigo 19º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no nº 1, alínea a), do artigo 1º do referido regulamento e os preços desses produtos na Comunidade pode ser abrangida por uma restituição à exportação;

Considerando que, nos termos do Regulamento (CEE) nº 766/68 do Conselho, de 18 de Julho de 1968, que estabelece as regras gerais respeitantes à concessão das restituições à exportação de açúcar⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1489/76⁽⁴⁾, as restituições para os açúcares branco e em bruto não desnaturados e exportados tal qual devem ser fixados tendo em conta a situação no mercado comunitário e no mercado mundial do açúcar e, nomeadamente, dos elementos de preço e dos custos mencionados no artigo 3º do referido regulamento; que, de acordo com o mesmo artigo, é conveniente ter em conta igualmente o aspecto económico das exportações projectadas;Considerando que, para o açúcar em bruto, a restituição deve ser fixada para a qualidade-tipo; que esta é definida no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 431/68 do Conselho, de 9 de Abril de 1968, que determina a qualidade-tipo para o açúcar em bruto e o local de passagem na fronteira da Comunidade para o cálculo dos preços CIF no sector do açúcar⁽⁵⁾; que esta restituição é, além do mais, fixada em conformidade com o nº 2 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 766/68; que o açúcar cãndi foi definido no Regulamento (CEE) nº 394/70 da Comissão, de 2 de Março de 1970, respeitante às modalidades de aplicação da concessão de restituições à exportação de açúcar⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1714/88⁽⁷⁾; que o montante da restituição assim calculado, no que diz respeito aos açúcares aromatizados ou corados, deve aplicar-se ao seu teor em sacarose, e ser por isso fixado por 1 % deste teor;

Considerando que a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de certos mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição para o açúcar conforme o seu destino;

Considerando que, em casos especiais, o montante da restituição pode ser fixado por actos de natureza diferente;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime das restituições, é conveniente considerar para o cálculo destes últimos:

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 22,5 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho⁽⁸⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90⁽⁹⁾,
- para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior;

Considerando que a restituição deve ser fixada de duas em duas semanas; que pode ser modificada no intervalo;

Considerando que a aplicação destas modalidades, na situação actual dos mercados, no sector do açúcar e, nomeadamente, as cotações ou preços do açúcar na Comunidade e no mercado mundial, conduz à fixação da restituição nos montantes indicados no anexo do presente regulamento;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As restituições à exportação dos produtos referidos no nº 1, alínea a), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, tal qual e não desnaturados, são fixadas aos montantes referidos no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 8 de Maio de 1991.

⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.⁽²⁾ JO nº L 54 de 28. 2. 1991, p. 22.⁽³⁾ JO nº L 143 de 25. 6. 1968, p. 6.⁽⁴⁾ JO nº L 167 de 26. 6. 1976, p. 13.⁽⁵⁾ JO nº L 89 de 10. 4. 1968, p. 3.⁽⁶⁾ JO nº L 50 de 4. 3. 1970, p. 1.⁽⁷⁾ JO nº L 152 de 18. 6. 1988, p. 23.⁽⁸⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.⁽⁹⁾ JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Maio de 1991.

Pela Comissão
Ray MAC SHARRY
Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 7 de Maio de 1991, que fixa as restituições na exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto puro

(Em ECU)

Código do produto	Montante da restituição	
	por 100 kg	por 1 % de teor em sacarose e por 100 kg líquidos do produto em causa
1701 11 90 100	34,57 ⁽¹⁾	
1701 11 90 910	34,63 ⁽¹⁾	
1701 11 90 950	⁽²⁾	
1701 12 90 100	34,57 ⁽¹⁾	
1701 12 90 910	34,63 ⁽¹⁾	
1701 12 90 950	⁽²⁾	
1701 91 00 000		0,3758
1701 99 10 100	37,58	
1701 99 10 910	37,65	
1701 99 10 950	37,65	
1701 99 90 100		0,3758

⁽¹⁾ O presente montante é aplicável ao açúcar em bruto de um rendimento de 92 %. Se o rendimento do açúcar em bruto exportado se afastar de 92 %, o montante da restituição aplicável será calculado em conformidade com as disposições do nº 3 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 766/68.

⁽²⁾ Fixação suspensa pelo Regulamento (CEE) nº 2689/85 da Comissão (JO nº L 255 de 26. 9. 1985, p. 12), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3251/85 (JO nº L 309 de 21. 11. 1985, p. 14).

REGULAMENTO (CEE) Nº 1193/91 DA COMISSÃO

de 7 de Maio de 1991

que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercados no sector do açúcar⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 464/91⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 16º,Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação de açúcar branco e de açúcar em bruto foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 3608/90 da Comissão⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1164/91⁽⁴⁾;

Considerando que a aplicação das regras e modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 3608/90 aos dados de que a Comissão tem conhecimento implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente considerar para o cálculo desses últimos:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central,

corrigida pelo factor de correcção previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90⁽⁶⁾,— para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior,

sendo estas cotações as verificadas em 6 de Maio de 1991,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores à importação referidos no nº 1 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 são, em relação ao açúcar em bruto da qualidade-tipo e ao açúcar branco, fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 8 de Maio de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Maio de 1991.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.⁽²⁾ JO nº L 54 de 28. 2. 1991, p. 22.⁽³⁾ JO nº L 350 de 14. 12. 1990, p. 68.⁽⁴⁾ JO nº L 112 de 4. 5. 1991, p. 76.⁽⁵⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.⁽⁶⁾ JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 7 de Maio de 1991, que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto

(Em ECU/100 kg)

Código NC	Montante do direito nivelador
1701 11 10	40,50 ⁽¹⁾
1701 11 90	40,50 ⁽¹⁾
1701 12 10	40,50 ⁽¹⁾
1701 12 90	40,50 ⁽¹⁾
1701 91 00	44,28
1701 99 10	44,28
1701 99 90	44,28 ⁽²⁾

⁽¹⁾ O montante do direito nivelador aplicável será calculado em conformidade com as disposições do artigo 2º ou 3º do Regulamento (CEE) nº 837/68 da Comissão (JO nº L 151 de 30. 6. 1968, p. 42).

⁽²⁾ Nos termos do nº 2 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, o presente montante é igualmente aplicável ao açúcar obtido a partir do açúcar branco e do açúcar em bruto, adicionado de substâncias que não aromatizantes ou corantes.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1194/91 DO CONSELHO

de 7 de Maio de 1991

que altera os Regulamentos (CEE) nº 2340/90 e nº 3155/90 do Conselho, que impedem as trocas comerciais da Comunidade no que diz respeito ao Iraque e ao Koweit

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Considerando que, pelo Regulamento (CEE) nº 2340/90⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 811/91⁽²⁾, e pelo Regulamento (CEE) nº 3155/90⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 542/91⁽⁴⁾, foram impedidas as trocas comerciais entre a Comunidade Económica Europeia, por um lado, e o Iraque, por outro, com algumas excepções, na sequência das resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas que instituíram um embargo após a invasão do Koweit pelas forças iraquianas;

Considerando que o Conselho de Segurança das Nações Unidas adoptou, em 3 de Abril de 1991, a Resolução nº 687 (1991);

Considerando que a Comunidade e os seus Estados-membros, reunidos no âmbito da cooperação política, consideram necessário alterar os Regulamentos (CEE) nº 2340/90 e (CEE) nº 3155/90, a fim de neles incorporar as alterações efectuadas pelo Conselho de Segurança no que diz respeito à proibição de venda ou fornecimento ao Iraque de bens ou produtos e à proibição de importar bens e produtos originários do Iraque;

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 2340/90 é alterado do seguinte modo:

1. O anexo é substituído pelo texto que consta do anexo I do presente regulamento.
2. O artigo 3º passa a ter a seguinte redacção:

« Artigo 3º

1. O disposto no ponto 2 do artigo 1º e no ponto 2 do artigo 2º não se aplica aos produtos enumerados no anexo.
2. O disposto no ponto 1 do artigo 1º e no ponto 1 do artigo 2º não se aplica aos:
 - a) Bens ou produtos a que se refere o ponto 1 do artigo 1º, originários ou provenientes do Iraque ou

do Koweit e exportados antes de 7 de Agosto de 1990;

ou

- b) Bens e produtos originários do Iraque, cuja importação tenha sido aprovada, nos termos do disposto no nº 23 da Resolução nº 687 (1991) do Conselho de Segurança das Nações Unidas, pelo comité criado ao abrigo da Resolução nº 661 (1990) do Conselho de Segurança.

3. A importação de bens e produtos nos termos da alínea b) do nº 2 será sujeita a autorização prévia, a ser emitida pelas autoridades competentes dos Estados-membros.»

Artigo 2º

O Regulamento (CEE) nº 3155/90 é alterado do seguinte modo:

1. O anexo I é substituído pelo texto que consta do anexo II do presente regulamento.
2. O ponto 2 do artigo 1º passa a ter a seguinte redacção:

« 2. A proibição não será aplicável aos serviços postais ou de telecomunicações, aos serviços médicos necessários à laboração de hospitais existentes, nem aos serviços não financeiros resultantes de contratos ou alterações a contratos celebrados antes da entrada em vigor da proibição criada pelo Regulamento (CEE) nº 2340/90, quando a respectiva execução tenha começado antes daquela data.

Além disso, a proibição não será aplicável a serviços não financeiros necessariamente relacionados com:

- a utilização de produtos constantes da lista do anexo do Regulamento (CEE) nº 2340/90,
- os bens e produtos abrangidos pelo ponto 2, alínea b), do artigo 3º daquele regulamento,
- os bens e produtos constantes da lista do anexo da Decisão 90/414/CEE e os bens e produtos abrangidos pelo ponto 2, alínea b), do artigo 3º daquela decisão.»

3. São revogados os artigos 5º e 6º

Artigo 3º

Os artigos 1º e 2º são aplicáveis a partir de 3 de Abril de 1991.

Artigo 4º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

⁽¹⁾ JO nº L 213 de 9. 8. 1990, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 82 de 28. 3. 1991, p. 50.

⁽³⁾ JO nº L 304 de 1. 11. 1990, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 60 de 7. 3. 1991, p. 5.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Maio de 1991.

Pelo Conselho

O Presidente

J. F. POOS

ANEXO I« *ANEXO* »**Lista dos produtos a que se refere o nº 1 do artigo 3º**

- A. Todos os produtos exclusivamente destinados a fins médicos.
 - B. Os produtos alimentares notificados ao comité instituído ao abrigo da Resolução nº 661 (1990) do Conselho de Segurança das Nações Unidas.
 - C. Os bens e abastecimentos destinados a satisfazer necessidades básicas da população civil, aprovados pelo comité a que se refere o ponto B, de acordo com o seu procedimento simplificado e acelerado “de aprovação tácita”, nos termos da Resolução nº 687 (1991) do Conselho de Segurança das Nações Unidas. ».
-

*ANEXO II**«ANEXO I*

1. Os Estados-membros, sem prejuízo dos direitos ou obrigações concedidos ou impostos por um acordo internacional, contrato, licença ou autorização anteriores à entrada em vigor do presente regulamento, recusam a autorização de descolar dos seus territórios a toda e qualquer aeronave que transporte carga proveniente ou com destino ao Iraque que não seja constituída por bens ou fornecimentos constantes do anexo do Regulamento (CEE) nº 2340/90 ou abastecimentos destinados às unidades de observação das Nações Unidas.
 2. Os Estados-membros proibem o sobrevoo do seu território a toda e qualquer aeronave que se destine a aterrar no Iraque, qualquer que seja o Estado em que tenha sido registada, excepto se :
 - a) A aeronave aterrar num aeroporto indicado por estes Estados-membros e situado fora do território do Iraque, a fim de ser submetida a uma inspecção destinada a garantir que não transporta mercadorias em violação das disposições da Resolução nº 661 (1990), com a redacção que lhe foi dada pela Resolução nº 687 (1991), e da Resolução nº 670 (1990), e com esta finalidade pode ser imobilizada tanto tempo quanto for necessário ; ou se
 - b) O voo em questão foi aprovado pelo comité instituído pela Resolução nº 661 (1990), por meio de aprovação geral ou específica ; ou se
 - c) As Nações Unidas certificarem que o voo se destina exclusivamente ao grupo de observadores das Nações Unidas.
 3. Os Estados-membros tomarão todas as medidas necessárias para garantir que todas as aeronaves registadas nos seus territórios ou exploradas por um operador cujo estabelecimento principal ou residência permanente se situe nos seus territórios sejam conformes às disposições da Resolução nº 661 (1990), com a redacção que lhe foi dada pela Resolução nº 687 (1991), e da Resolução nº 670 (1990). ».
-

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DIRECTIVA DA COMISSÃO

de 6 de Março de 1991

que altera a Directiva 79/409/CEE do Conselho, relativa à conservação das aves selvagens

(91/244/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Artigo 1º

Os anexos I e III da Directiva 79/409/CEE são substituídos pelos anexos da presente directiva.

Tendo em conta a Directiva 79/409/CEE do Conselho, de 2 de Abril de 1979, relativa à conservação das aves selvagens⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 86/122/CEE⁽²⁾, e, nomeadamente, os seus artigos 6º, 15º, 16º e 17º,

Artigo 2º

Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para darem cumprimento à presente directiva até 31 de Julho de 1992. Desse facto informarão imediatamente a Comissão.

Considerando que o anexo I da Directiva 79/409/CEE deve ser alterado para ter em conta os conhecimentos mais recentes sobre a situação das espécies de aves;

As disposições adoptadas pelos Estados-membros farão referência expressa à presente directiva ou serão acompanhadas da referida referência aquando da publicação oficial. As modalidades da referência são determinadas pelos Estados-membros.

Considerando que, para evitar que os interesses comerciais exerçam uma eventual pressão nociva sobre os níveis de captura, é conveniente proibir a comercialização das subespécies *Anser albifrons flavirostris* e *Tetrao tetrix tetrix*;

Artigo 3º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Considerando que para as espécies e subespécies *Anser albifrons albifrons*, *Aythya marila*, *Melanitta nigra*, *Anas clypeata*, *Tetrao tetrix britannicus*, *Pluvialis apricaria*, *Lymnocyptes minimus*, *Gallinago gallinago* e *Scolopax rusticola* é conveniente submeter a comercialização ao disposto no nº 3 do artigo 6º da Directiva 79/409/CEE;

Feito em Bruxelas, em 6 de Março de 1991.

Considerando que as medidas constantes da presente directiva estão em conformidade com o parecer do comité para a adaptação da Directiva 79/409/CEE ao progresso técnico e científico,

Pela Comissão

Carlo RIPA DI MEANA

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 103 de 25. 4. 1979, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 100 de 16. 4. 1986, p. 22.

ANEXO I — BILAG I — ANHANG I — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ I — ANNEX I — ANNEXE I — ALLEGATO I — BIJLAGE I — ANEXO I

	Español	Dansk	Deutsch	Ελληνικά
1. <i>Gavia stellata</i>	Colimbo chico	Rødstrubet lom	Sternaucher	Κηλιδούτι
2. <i>Gavia arctica</i>	Colimbo ártico	Sortstrubet lom	Prachtaucher	Λαμπροπούτι
3. <i>Gavia immer</i>	Colimbo grande	Islom	Eistaucher	Παγοπούτι
4. <i>Podiceps auritus</i>	Zampullín cuellirrojo	Nordisk lappedykker	Ohrentaucher	Ωτοδουτητάρα
5. <i>Pterodroma madeira</i>	Petrel de Madeira	Madeira blød petrel	Madeirasturmvogel	Θελλοπούλι της Μαδέρας
6. <i>Pterodroma feae</i>	Petrel atlántico	Kanarisk blød petrel	Kapverden-Sturmvogel	Θελλοπούλι των Desertas
7. <i>Bulweria bulwerii</i>	Petrel de Bulwer	Bulwers skråpe	Bulwersturmvogel	Θελλοπούλι του Bulwer
8. <i>Calonectris diomedea</i>	Pardela cenicienta	Kuls skråpe	Gelbschnabelsturmtaucher	Αρτέμις
9. <i>Puffinus puffinus mauretanicus</i>	Pardela pichoneta balear	Balearisk almindelig skråpe	Schwarzschnabelsturmtaucher (Balearische Unterart)	Μύχος (φυλή Βαλεαρίδων)
10. <i>Puffinus assimilis</i>	Pardela chica	Lille skråpe	Kleiner Sturmtaucher	Μικρόμυχος
11. <i>Pelagodroma marina</i>	Paíño pechialbo	Fregatstormsval	Weißgesichtsturmschwalbe	Πελαγοδρόμος
12. <i>Hydrobates pelagicus</i>	Paíño común	Lille stormsval	Sturmschwalbe	Πετρίλος
13. <i>Oceanodroma leucorhoa</i>	Paíño de Leach	Stor stormsval	Wellenläufer	Κυματοδάτης
14. <i>Oceanodroma castro</i>	Paíño de Madeira	Madeirastormsval	Madeira-Wellenläufer	Κυματοδάτης της Μαδέρας
15. <i>Phalacrocorax carbo sinensis</i>	Cormorán grande (continental)	Skarv (kontinental underart)	Kormoran (kontinentale Unterart)	Κορμοράνος (Ηπειρωτική φυλή)
16. <i>Phalacrocorax aristotelis desmarestii</i>	Cormorán moñudo (mediterráneo)	Topskarv (Middelhavs underart)	Krähscharbe (Mittelmeer-Unterart)	Θαλασσοκόρακας
17. <i>Phalacrocorax pygmeus</i>	Cormorán pigmeo	Dværgskarv	Zwergscharbe	Λαγγόνα
18. <i>Pelecanus onocrotalus</i>	Pelícano común	Almindelig pelikan	Rosapelikan	Ροδοπελεκάνος
19. <i>Pelecanus crispus</i>	Pelícano ceñudo	Krøtoppet pelikan	Krauskopfpelikan	Αργυροπελεκάνος
20. <i>Botaurus stellaris</i>	Avetoro	Rørdrum	Rohrdommel	Τρανομουγκάνα
21. <i>Ixobrychus minutus</i>	Avetorillo común	Dværghejre	Zwergdommel	Νανομουγκάνα
22. <i>Nycticorax nycticorax</i>	Martinete	Nathejre	Nachtreiher	Νυχτοκόρακας
23. <i>Ardeola ralloides</i>	Garcilla cangrejera	Tophejre	Rallenreiher	Λευκοτσικνιάς
24. <i>Egretta garzetta</i>	Garceta común	Silkehejre	Seidenreiher	Αργυροτσικνιάς
25. <i>Egretta alba</i>	Garceta grande	Sølvhejre	Silberreiher	Πορφυροτσικνιάς
26. <i>Ardea purpurea</i>	Garza imperial	Purpurhejre	Purpureiher	
27. <i>Ciconia nigra</i>	Cigüeña negra	Sort stork	Schwarzstorch	Μαυροπελαργός
28. <i>Ciconia ciconia</i>	Cigüeña común	Hvid stork	Weißstorch	Λευκοπελαργός

English	Français	Italiano	Nederlands	Português
Red-throated Diver	Plongeon catmarin	Strolaga minore	Roodkeelduiker	Mobêlha-pequena
Black-throated Diver	Plongeon arctique	Strolaga mezzana	Parelduiker	Mobêlha-ártica
Great Northern Diver	Plongeon imbrin	Strolaga maggiore	Ijsduiker	Mobêlha-grande
Slavonian Grebe	Grèbe esclavon	Svasso cornuto	Kuifduiker	Mergulhão-de-pescoço-cas-tanho
Freira	Diablotin de Madère	Berta di Madera	Madeirastormvogel	Freira da Madeira
Gon-gon	Diablotin du Cap-Vert	Berta del Capo Verde	Gon-gonstormvogel	Freira do Bugio
Bulwer's Petrel	Pétrel de Bulwer	Berta di Bulwer	Bulwers stormvogel	Alma-negra
Cory's Shearwater	Puffin cendré	Berta maggiore	Kuhls pijlstormvogel	Pardela-de-bico-amarelo
Manx Shearwater (Balearic subspecies)	Puffin des Baléares	Berta minore (sottospecie delle Baleari)	Noordse pijlstormvogel (Westmediterrane onder- soort)	Pardela-sombria das Balears
Little Shearwater	Petit Puffin	Berta minore fosca	Kleine pijlstormvogel	Pardela-pequena
Frigate Petrel	Pétrel frégate	Uccello delle tempeste fregata	Bont stormvogeltje	Calcamar
Storm Petrel	Pétrel tempête	Uccello delle tempeste	Stormvogeltje	Painho-de-cauda-quadrada
Leach's Storm-petrel	Pétrel culblanc	Uccello delle tempeste codaforcuta	Vaal stormvogeltje	Painho-de-cauda-forcada
Madeiran Storm-petrel	Pétrel de Castro	Uccello delle tempeste di Castro	Madeirastormvogeltje	Painho da Madeira
Comorant (continental sub- species)	Grand Cormoran (sous- espèce continentale)	Cormorano (sottospecie continentale)	Aalscholver (continentale ondersoort)	Corvo-marinho-de-faces- -brancas (subespécie conti- nental)
Shag (Mediterranean sub- species)	Cormoran huppé (sous- espèce méditerranéenne)	Marangone dal ciuffo (sot- tospecie del Mediterraneo)	Kuifaalscholver (Middel- landse Zee-ondersoort)	Corvo-marinho-de-crista (subespécie mediterrânica)
Pygmy Cormorant	Cormoran pygmée	Marangone minore	Dwergaalscholver	Corvo-marinho-pigmeu
White Pelican	Pélican blanc	Pellicano	Pelikaan	Pelicano-vulgar
Dalmatian Pelican	Pélican frisé	Pellicano riccio	Kroeskoppelikaan	Pelicano-crespo
Bittern	Butor étoilé	Tarabuso	Roerdomp	Abetouro-comum
Little Bittern	Blongios nain	Tarabusino	Woudaapje	Garça-pequena
Night Heron	Héron bihoreau	Nitticora	Kwak	Goraz
Squacco Heron	Héron crabier	Sgarza ciuffetto	Ralreiger	Papa-ratos
Little Egret	Aigrette garzette	Garzetta	Kleine zilverreiger	Garça-branca-pequena
Great White Egret	Grande Aigrette	Airone bianco maggiore	Grote zilverreiger	Garça-branca-grande
Purple Heron	Héron pourpré	Airone rosso	Purperreiger	Garça-vermelha
Black Stork	Cigogne noire	Cicogna nera	Zwarte ooievaar	Cegonha-preta
White Stork	Cigogne blanche	Cicogna bianca	Ooievaar	Cegonha-branca

	Español	Dansk	Deutsch	Ελληνικά
29. Plegadis falcinellus	Morito	Sort ibis	Sichler	Χαλκόκοτα
30. Platalea leucorodia	Espátula	Skestork	Löffler	Χουχιαρομούτα
31. Phoenicopterus ruber	Flamenco	Flamingo	Flamingo	Φλαμίγκο
32. Cygnus bewickii (Cygnus columbianus bewickii)	Cisne chico	Pibesvane	Zwergschwan	Νανόκυκνος
33. Cygnus cygnus	Cisne cantor	Sangsvane	Singschwan	Αγριόκυκνος
34. Anser albifrons flavirostris	Ánsar careto de Groenlandia	Blisgås (grønlandsk underart)	Bläßgans (grönländische Unterart)	Ασπρομετωπόχηννα (φυλής Γροιλανδίας)
35. Anser erythropus	Ánsar careto chico	Dværgegås	Zwerggans	Νανύχηννα
36. Branta leucopsis	Barnacla cariblanca	Bramgås	Nonnengans	Ασπρομαγουλόχηννα
37. Branta ruficollis	Barnacla cuellirroja	Rødhalsset Gås	Rothalsgans	Κοκκινολαιμόχηννα
38. Tadoma ferruginea	Tarro canelo	Rustand	Rostgans	Καστανόχηννα
39. Marmaronetta angustirostris	Cerceta pardilla	Marmorand	Marmelente	Στικτόπαπια
40. Aythya nyroca	Porcón pardo	Hvidøjet and	Moorente	Βαλτόπαπια
41. Oxyura leucocephala	Malvasía	Hvidhovedet and	Weißkopf-Ruderente	Κεφαλούδι
42. Pernis apivorus	Halcón abejero	Hvepsevåge	Wespenbussard	Σφηκοθαλακίνο
43. Elanus caeruleus	Elanio azul	Blå glente	Gleitaar	Έλανος
44. Milvus migrans	Milano negro	Sort glente	Schwarzmilan	Τσίφτης
45. Milvus milvus	Milano real	Rød glente	Rotmilan	Ψαλιδάρης
46. Haliaeetus albicilla	Pigargo	Havørn	Seeadler	Θαλασσαιετός
47. Gypaetus barbatus	Quebrantahuesos	Lammegrib	Bartgeier	Γυπαετός
48. Neophron percnopterus	Alimoche	Ådselgrib	Schmutzgeier	Ασπροπάπης
49. Gyps fulvus	Buitre leonado	Gåsegrib	Gänsegeier	Όρνιο
50. Aegypius monachus	Buitre negro	Munkegrib	Mönchsgeier	Μαυρόγυπας
51. Circaetus gallicus	Águila culebrera	Slangeørn	Schlangenadler	Φιδαιτός
52. Circus aeruginosus	Aguilucho lagunero	Rørhøg	Rohrweihe	Καλαμόκιρκος
53. Circus cyaneus	Aguilucho pálido	Blå kærhøg	Kornweihe	Βαλτόκιρκος
54. Circus Macrourus	Aguilucho papialbo	Steppehøg	Steppenweihe	Στεπόκιρκος
55. Circus pygargus	Aguilucho cenizo	Hedehøg	Wiesenweihe	Λιθαδόκιρκος
56. Accipiter gentilis arizonae	Azor de Córcega y Cerdeña	Duehøg (korsikansk-sardinsk underart)	Habicht (Unterart auf Korsika-Sardinien)	Διπλοσάλνο (φυλή της Κορσικής Σαρδηνία)
57. Accipiter nisus granti	Gavilán común (subespecie de las Islas Canarias y del archipiélago de Madeira)	Spurvehøg (underart fra De Kanariske Øer og Madeira)	Sperber (Unterart der Kanaren und Madeiras)	Τσιγλογράκο (φυλή Καναρίων Νήσων)
58. Accipiter brevipes	Gavilán griego	Kortløbet spurvehøg	Kurzfangspërber	Σαΐνη
59. Buteo rufinus	Ratonero moro	Ørnevåge	Adlerbussard	Αετοθαλακίνα
60. Aquila pomarina	Águila pomerana	Lille skrigeørn	Schreiadler	Κραυγαετός
61. Aquila clanga	Águila moteada	Stor skrigeørn	Schelladler	Στικταετός
62. Aquila heliaca	Águila imperial	Kejserørn	Kaiseradler	Βασιλαιοετός

English	Français	Italiano	Nederlands	Português
Glossy Ibis	Ibis falcinelle	Mignattaio	Zwarte ibis	Maçarico-preto
Spoonbill	Spatule blanche	Spatola	Lepelaar	Colhereiro
Greater Flamingo	Flamant rose	Fenicottero	Flamingo	Flamingo-comum
Bewick's Swan	Cygne de Bewick	Cigno minore	Kleine zwaan	Cisne-pequeno
Whooper Swan	Cygne sauvage	Cigno selvatico	Wilde zwaan	Cisne-bravo
White-fronted Goose (Greenland subspecies)	Oie rieuse (sous-espèce du Groenland)	Oca lombardella (sotto- specie di Groenlandia)	Groenlandse kolgans	Ganso-da-Gronelândia
Lesser White-fronted Goose	Oie naine	Oca lombardella minore	Dwerggans	Ganso-pequeno-de-testa- -branca
Barnacle Goose	Bernache nonnette	Oca facciabianca	Brandgans	Ganso-de-faces-brancas
Red-breasted Goose	Bernache à cou roux	Oca collarosso	Roodhalsgans	Ganso-de-pescoço-ruivo
Ruddy Shelduck	Tadorne casarca	Casarca	Casarca	Pato-ferrugíneo
Marbled Teal	Sarcelle marbrée	Anatra marmorizzata	Marmereend	Pardilhira
White-eyed Pochard	Fuligule nyroca	Moretta tabaccata	Witoogeend	Zarro-castanho
White-headed Duck	Erismature à tête blanche	Gobbo rugginoso	Witkopeend	Pato-rabo-alçado
Honey Buzzard	Bondrée apivore	Falco pecchiaiolo	Wespendief	Falcão-abelheiro
Black-shouldered Kite	Élanion blanc	Nibbio bianco	Grijze wouw	Peneireiro-cinzentos
Black Kite	Milan noir	Nibbio bruno	Zwarte wouw	Milhafre-preto
Red Kite	Milan royal	Nibbio reale	Rode wouw	Milhano
White-tailed Eagle	Pygargue à queue blanche	Aquila di mare	Zeearend	Águia-rabalva
Bearded Vulture	Gypaète barbu	Avvoltoio degli agnelli	Lammergier	Quebra-osso
Egyptian Vulture	Pernoptère d'Égypte	Capovaccaio	Aasgier	Abutre do Egipto
Griffon Vulture	Vautour fauve	Grifone	Vale gier	Grifo
Black Vulture	Vautour moine	Avvoltoio	Monniksgier	Abutre-preto
Short-toed Eagle	Circaète Jean-le-Blanc	Biancone	Slangenarend	Águia-cobreira
Marsh Harrier	Busard des roseaux	Falco di palude	Bruine kiekendief	Tartaranhão-ruivo-dos-pauis
Hen Harrier	Busard Saint-Martin	Albanella reale	Blauwe kiekendief	Tartaranhão-azulado
Pallid Harrier	Busard pâle	Albanella pallida	Steppenkiekendief	Tartaranhão-de-peito- -branco
Montagu's Harrier	Busard cendré	Albanella minore	Grauwe kiekendief	Tartaranhão-caçador
Goshawk (Corsican-Sardi- nian subspecies)	Autour des palombes (sous-espèce de Corse-Sar- daigne)	Astore (sottospecie di Cor- sica-Sardegna)	Havik (ondersoort van Corsica-Sardinië)	Açor (subespécie da Cór- sega e Sardenha)
Sparrowhawk (Canarian- Madeiran subspecies)	Épervier d'Europe (sous- espèce des Canaries et de Madère)	Sparviere (sottospecie delle Canarie e di Madera)	Sperwer (ondersoort van de Canarische eilanden en Madeira)	Fura-bardos
Levant Sparrowhawk	Épervier à pieds courts	Sparviere levantino	Balkansperwer	Gavião-grego
Long-legged Buzzard	Buse féroce	Poiana codabianca	Arendbuizerd	Búteo-mouro
Lesser Spotted Eagle	Aigle pomarin	Aquila anatraia minore	Schreeuwarend	Águia-pomarina
Spotted Eagle	Aigle criard	Aquila anatraia maggiore	Bastaardarend	Águia-gritadeira
Imperial Eagle	Aigle impérial	Aquila imperiale	Spaanse keizerarend	Águia-imperial

	Español	Dansk	Deutsch	Ελληνικά
63. Aquila adalberti	Águila imperial ibérica	Iberisk kejserørn	Spanischer Kaiseradler	Βασιλαετός Ιβηρικής
64. Aquila chrysaetos	Águila real	Kongeørn	Steinadler	Χρυσαιτός
65. Hieraaetus pennatus	Águila calzada	Dværgørn	Zwergadler	Σταυραιτός
66. Hieraaetus fasciatus	Águila perdicera	Høgeørn	Habichtsadler	Σπιζαιτός
67. Pandion haliaetus	Águila pescadora	Fiskeørn	Fischadler	Ψαραετός
68. Falco naumanni	Cernícalo primilla	Lille tårnfalk	Rötelfalke	Κικινέζι
69. Falco columbarius	Esmerejón	Dværgfalk	Merlin	Νανογέρακας
70. Falco eleonora	Halcón de Eleonor	Eleonorafalk	Eleonorenfalke	Μαυροπετρίτης
71. Falco biarmicus	Halcón borní	Lannerfalk	Lanner	Χρυσογέρακας
72. Falco peregrinus	Halcón peregrino	Vandrefalk	Wanderfalke	Πετρίτης
73. Bonasa bonasia	Grévol	Hjerpe	Haselhuhn	Αγριόκοτα
74. Lagopus mutus pyrenaicus	Perdiz nival pirenaica	Fjeldrype (underart fra Pyrenæerne)	Alpenschneehuhn (Pyrenäen-Unterart)	Βουνοχιονόκοτα (φυλή των Πυρηναίων)
75. Lagopus mutus helveticus	Perdiz nival alpina	Fjeldrype (underart fra Alperne)	Alpenschneehuhn (Alpen-Unterart)	Βουνοχιονόκοτα (φυλή των Άλπεων)
76. Tetrao tetrix tetrix	Gallo lira (continental)	Urfugl (kontinental underart)	Birkhuhn (kontinentale Unterart)	Λυροπετεινός (Ηπειρωτική φυλή)
77. Tetrao urogallus	Urogallo	Tjur	Auerhuhn	Αγριόκουρκος
78. Alectoris graeca saxatilis	Perdiz griega alpina	Stenhøne (underart fra Alperne)	Steinhuhn (Alpen-Unterart)	Πετροπέρδικα (φυλή των Άλπεων)
79. Alectoris graeca whitakeni	Perdiz griega siciliana	Stenhøne (underart fra Sicilien)	Steinhuhn (Sizilien-Unterart)	Πετροπέρδικα (φυλή της Σικελίας)
80. Alectoris barbara	Perdiz moruna	Berberhøne	Felsenhuhn	Βραχοπέρδικα
81. Perdix perdix italica	Perdiz pardilla italiana	Agerhøne (italiensk underart)	Rebhuhn (italienische Unterart)	Λιθαδοπέρδικα (φυλή της Ιταλίας)
82. Perdix perdix hispaniensis	Perdiz pardilla (subespecie ibérica)	Agerhøne (underart fra Den Iberiske Halvø)	Rebhuhn (iberische Unterart)	Καμποπέρδικα (φυλή Ισπανίας)
83. Porzana porzana	Polluela pintoja	Plettet rørvagtel	Tüpfelsumpfhuhn	Στικτοπουλάδα
84. Porzana parva	Polluela bastarda	Lille rørvagtel	Kleines Sumpfhuhn	Μικροπουλάδα
85. Porzana pusilla	Polluela chica	Dvægrørvagtel	Zwergsumpfhuhn	Νανοπουλάδα
86. Crex crex	Guión de codornices	Engsnarre	Wachtelkönig	Ορτυγομάνα
87. Porphyrio porphyrio	Calamón común	Sultanhøne	Purpurhuhn	Σουλτανοπουλάδα
88. Fulica cristata	Focha cornuda	Kamblishøne	Kammläbhuhn	Λειροφαλαρίδα
89. Turnix sylvatica	Torillo	Europæisk løbehøne	Spitzenschwanzlaufhühnchen	Ψευδορτυγας
90. Grus grus	Gruña común	Trane	Kranich	Γερανός
91. Tetrax tetrax	Sisón	Dværgtrappe	Zwergtrappe	Χαμωτίδα
92. Chlamydotis undulata	Hubara	Kravetrappe	Kragentrappe	Χλαμυδόγαλος
93. Otis tarda	Avutarda	Stortrappe	Großtrappe	Αγριόγαλος
94. Himantopus himantopus	Cigüeñela	Stylteløber	Stelzenläufer	Καλαμοκανάς
95. Recurvirostra avosetta	Avoceta	Klyde	Säbelschnäbler	Αβοκέτα
96. Burhinus oedicnemus	Alcaraván	Triel	Triel	Πετροτριλίδα

English	Français	Italiano	Nederlands	Português
Spanish Imperial Eagle	Aigle impérial ibérique	Aquila imperiale iberica	Iberische keizerarend	Águia-imperial ibérica
Golden Eagle	Aigle royal	Aquila reale	Steenarend	Águia-real
Booted Eagle	Aigle botté	Aquila minore	Dwergarend	Águia-calçada
Bonelli's Eagle	Aigle de Bonelli	Aquila del Bonelli	Havikarend	Águia de Bonelli
Osprey	Balbusard pêcheur	Falco pescatore	Visarend	Águia-pesqueira
Lesser Kestrel	Faucon crécerellette	Grillaio	Kleine torenvalk	Peneireiro-das-torres
Merlin	Faucon émerillon	Smeriglio	Smelleken	Esmerilhão-comum
Eleonora's Falcon	Faucon d'Éléonore	Falco della regina	Eleonora's valk	Falcão-da-rainha
Lanner Falcon	Faucon lanier	Lanario	Lanner valk	Borni
Peregrine	Faucon pèlerin	Pellegrino	Slechtvalk	Falcão-peregrino
Hazel Grouse	Gélinotte des bois	Francolino di monte	Hazelhoen	Galinha-do-mato
Ptarmigan (Pyrenean sub-species)	Lagopède alpin (sous-espèce des Pyrénées)	Pernice bianca (sottospecie di Pirenei)	Alpensneeuwhoen (Pyreneeënondersoort)	Lagópode-branco (subespécie pirenaica)
Ptarmigan (Alpine sub-species)	Lagopède alpin (sous-espèces des Alpes)	Pernice bianca (sottospecie delle Alpi)	Alpensneeuwhoen (alpijnse ondersoort)	Lagópode-branco (subespécie alpina)
Black Grouse (continental sub-species)	Tétras-lyre (populations continentales)	Fagiano di monte (popolazioni continentali)	Korhoen (continentale populaties)	Galo-lira (subespécie continental)
Capercaillie	Grand tétras	Gallo cedrone	Auerhoen	Tetraz
Rock Partridge (Alpine sub-species)	Perdrix bartavelle (sous-espèce des Alpes)	Coturnice (sottospecie delle Alpi)	Europese steenpatrijs (alpijnse ondersoort)	Perdiz-grega (subespécie alpina)
Rock Partridge (Sicilian sub-species)	Perdrix bartavelle (sous-espèce de Sicile)	Coturnice (sottospecie di Sicilia)	Europese steenpatrijs (Siciliaanse ondersoort)	Perdiz-grega (subespécie siciliana)
Barbary Partridge	Perdrix gambra	Pernice sarda	Barbarijse patrijs	Perdiz-moura
Partridge (Italian sub-species)	Perdrix grise (sous-espèce d'Italie)	Starna (sottospecie d'Italia)	Patrijs (Italiaanse ondersoort)	Perdiz-cinzenta (subespécie italiana)
Partridge (Iberian sub-species)	Perdrix grise (sous-espèce ibérique)	Starna (sottospecie iberica)	Patrijs (Iberische ondersoort)	Perdiz-cinzenta (subespécie ibérica)
Spotted Crake	Marouette ponctuée	Voltolino	Porseleinhoen	Franga-d'água-grande
Little Crake	Marouette poussin	Schiribilla	Klein waterhoen	Franga-d'água-bastarda
Baillon's Crake	Marouette de Baillon	Schiribilla grigiata	Kleinst waterhoen	Franga-d'água-pequena
Corncrake	Râle des genêts	Re di quaglie	Kwartelkoning	Codornizão
Purple Gallinule	Poule sultane	Pollo sultano	Purperkoet	Caimão-comum
Crested Coot	Foulque à crête	Folaga cornuta	Knobbelmeerkoe	Galeirão-de-crista
Andalusian Hemipode	Turnix d'Andalousie	Quaglia tridattila	Gestreepte vechtkwartel	Toirão
Crane	Grue cendrée	Gru	Kraanvogel	Grou-comum
Little Bustard	Outarde canepetière	Gallina prataiola	Kleine trap	Sisão
Houbara	Outarde houbara	Ubara	Kraagtrap	Abetarda-moura
Great Bustard	Outarde barbue	Otarda	Grote trap	Abetarda
Black-winged Stilt	Échasse blanche	Cavaliere d'Italia	Steltkluut	Pernalonga
Avocet	Avocette élégante	Avocetta	Kluut	Alfaiate
Stone Curlew	Édicnème criard	Occhione	Griel	Alcaravão

	Español	Dansk	Deutsch	Ελληνικά
97. Cursorius cursor	Corredor	Ørkenløber	Rennvogel	Αμμοδόρομος
98. Glareola pratincola	Canastera	Braksvale	Brachschwalbe	Νεροχελίδονο
99. Charadrius morinellus (Eudromias morinellus)	Chorlito carambolo	Pomeransfugl	Mornellregenpfeifer	Βουνοσφυριχτής
100. Pluvialis apricaria	Chorlito dorado común	Hjejle	Goldregenpfeifer	Βροχοπούλι
101. Hoplopterus spinosus	Avefría espolada	Sporevibe	Spornkiebitz	Λυκαθοκαλημάννα
102. Philomachus pugnax	Combatiente	Brushane	Kampfläufer	Ψεντομαχητής
103. Gallinago media	Agachadiza real	Tredækker	Doppelschnepfe	Διπλομπεκατσίνι
104. Numenius tenuirostris	Zarapito fino	Tyndnæbbet spove	Dünnschnabelbrachvogel	Λεπτομύτα
105. Tringa glareola	Andarríos bastardo	Tinksmed	Bruchwasserläufer	Λασπότρυγγας
106. Phalaropus lobatus	Falaropo picofino	Odinshane	Odinshühnchen	Ραβδοκολυμπότρυγγας
107. Larus melanocephalus	Gaviota cabecinegra	Sorthovedet måge	Schwarzkopfmöwe	Εκυλοκούταδος
108. Larus genei	Gaviota picofina	Tyndnæbbet måge	Dünnschnabelmöwe	Λεπτοραμφόγλαρος
109. Larus audouinii	Gaviota de Audouin	Audouinsmåge	Korallenmöwe	Αιγαιόγλαρος
110. Gelochelidon nilotica	Pagaza piconegra	Sandterne	Lachseeschwalbe	Γερογλάρονο
111. Sterna caspia	Pagaza piquirroja	Rovterne	Raubseeschwalbe	Καρατζάς
112. Sterna sandvicensis	Charrán patinegro	Splitterne	Brandseeschwalbe	Χειμωνογλάρονο
113. Sterna dougallii	Charrán rosado	Dougalisterne	Rosenseeschwalbe	Ροδογλάρονο
114. Sterna hirundo	Charrán común	Fjordterne	Flußseeschwalbe	Ποταμογλάρονο
115. Sterna paradisaea	Charrán ártico	Havterne	Küstenseeschwalbe	Αρκτικογλάρονο
116. Sterna albifrons	Charrancito	Dværgterne	Zwergseeschwalbe	Νανογλάρονο
117. Chlidonias hybridus	Fumarel cariblanco	Hvidskæggetterne	Weißbartseeschwalbe	Μουστακογλάρονο
118. Chlidonias niger	Fumarel común	Sortterne	Trauerseeschwalbe	Μαυρογλάρονο
119. Uria aalge ibericus	Arao común (subespecie ibérica)	Lomvie (underart fra Den Iberiske Halvø)	Trottellumme (iberische Unterart)	Λεπτοραμφόκεπρος (φυλή Ιβηρική)
120. Pterocles orientalis	Ortega	Sortbuget sandhøne	Sandflughuhn	Ερημοπεριστερόκοτα
121. Pterocles alchata	Ganga común	Spidshalet sandhøne	Spießflughuhn	Στυδλοπεριστερόκοτα
122. Columba palumbus azorica	Paloma torcaz (subespecie de las Azores)	Ringdue (underart fra Açorerne)	Ringeltaube (Unterart der Azoren)	Φάσσα (φυλή Αζόρων)
123. Columba trocaz	Paloma torqueza	Madeira langtæt due	Silberhalstaube	Αγριοπερίστερο της Μαδέρας
124. Columba bollii	Paloma turqué	Kanarisk langtæt due	Kanarentaube	Αγριοπερίστερο του Bolle
125. Columba junoniae	Paloma rabiche	Laurbærdue	Lorbeertaube	Δαφνοπερίστερο
126. Bubo bubo	Búho real	Stor hornugle	Uhu	Μπούφος
127. Nyctea scandiaca	Búho nival	Sneugle	Schnee-Eule	Χιονόγλαυκα
128. Glaucidium passerinum	Mochuelo chico	Spurveugle	Sperlingskauz	Επουργιτόγλανκα
129. Asio flammeus	Lechuza campestre	Moselhornugle	Sumpfohreule	Βαλτόμπουφος
130. Aegolius funereus	Lechuza de Tengmalm	Perleugle	Rauhfußkauz	Χαροπούλι (Λιγωλιός)

English	Français	Italiano	Nederlands	Português
Cream-coloured Courser	Courvite isabelle	Corrione biondo	Renvogel	Corredor
Collared Pratincole	Glaréole à collier	Pernice di mare	Vorkstaartplevier	Perdiz-do-miar
Dotterel	Pluvier guignard	Piviere tortolino	Morinelplevier	Tarambola-carambola
Golden Plover	Pluvier doré	Piviere dorato	Goudplevier	Tarambola-dourada
Spur-winged Plover	Vanneau éperonné	Pavoncella armata	Sporenkievit	Abibe-esporado
Ruff	Chevalier combattant	Combattente	Kemphaan	Combatente
Great Snipe	Bécassine double	Crocolone	Poelsnip	Narceja-real
Slender-billed Curlew	Courlis à bec grêle	Chiurlottello	Dunbekwulp	Maçarico-de-bico-fino
Wood Sandpiper	Chevalier sylvain	Piro piro boschereccio	Bosruiter	Maçarico-bastardo
Red-necked Phalarope	Phalarope à bec étroit	Falaropo becco sottile	Grauwe franjepoot	Falaropo-de-bico-fino
Mediterranean Gull	Mouette mélanocéphale	Gabbiano corallino	Zwartkopmeeuw	Gaivota-de-cabeça-preta
Slender-billed Gull	Goéland railleur	Gabbiano roseo	Dunbekmeeuw	Gaivota-de-bico-fino
Audouin's Gull	Goéland d'Audouin	Gabbiano corso	Audouins meeuw	Alcatraz de Audouin
Gull-billed Tern	Sterne hansel	Rondine di mare zampenere	Lachstern	Gaivina-de-bico preto
Caspian Tern	Sterne caspienne	Rondine di mare maggior	Reuzenstern	Gaivina-de-bico-vermelho
Sandwich Tern	Sterne caugék	Beccapesci	Grote stern	Garajau-comum
Roseate Tern	Sterne de Dougall	Sterna del Dougall	Dougalls stern	Andorinha-do-mar-rósea
Common Tern	Sterne pierregarin	Sterna comune	Visdief	Andorinha-do-mar-comum
Arctic Tern	Sterne arctique	Sterna codalunga	Noordse stern	Andorinha-do-mar-ártica
Little Tern	Sterne naine	Fratello	Dwergstern	Andorinha-do-mar-ana
Whiskered Tern	Guifette moustac	Mignattino piombato	Witwangstern	Gaivina-de-faces-brancas
Black Tern	Guifette noire	Mignattino	Zwarte stern	Gaivina-preta
Guillemot (Iberian sub-species)	Guillemot de troil (sous- espèce ibérique)	Uria (sottospecie iberica)	Zeekoet (Iberische onder- soort)	Airo (subespécie ibérica)
Black-bellied Sandgrouse	Ganga unibande	Ganga	Zwartbuikzandhoen	Cortiçol-de-barriga-preta
Pin-tailed Sandgrouse	Ganga cata	Grandule	Witbuikzandhoen	Cortiçol-de-barriga-branca
Woodpigeon (Azores subspecies)	Pigeon ramier (sous- espèce des Açores)	Colombaccio (sottospecie delle Azzorre)	Houtduif (ondersoort van de Azoren)	Pombo-torçaz dos Açores
Long-toed Pigeon	Pigeon troçaz	Colomba di Madeira	Troçazduif	Pombo-torçaz da Madeira
Bolle's Laurel Pigeon	Pigeon de Bolle	Colomba di Bolle	Bolle's laurierduif	Pombo-torçaz de Bolle
Laurel Pigeon	Pigeon des lauriers	Colomba di Giunone	Laurierduif	Pombo-de-rabo-branco
Eagle Owl	Grand-duc d'Europe	Gufo reale	Oehoe	Bufo-real
Snowy Owl	Harfang des neiges	Gufo delle nevi	Sneeuwuil	Bufo-branco
Pygmy Owl	Chouette chevêchette	Civetta nana	Dwerguil	Mocho-pigmeu
Short-eared Owl	Hibou des marais	Gufo di palude	Velduil	Coruja-do-nabal
Tengmalm's Owl	Chouette de Tengmalm	Civetta capogrosso	Ruigpootuil	Mocho de Tengmalm

	Español	Dansk	Deutsch	Ελληνικά
131. <i>Caprimulgus europaeus</i>	Chotacabras gris	Natravn	Ziegenmelker	Γιδουζάστρα
132. <i>Apus caffer</i>	Vencejo cafre	Kaffersejler	Kaffernsegler	Καφροσταχτάρα
133. <i>Alcedo atthis</i>	Martín pescador	Istugl	Eisvogel	Αλκυόνα
134. <i>Coracias garrulus</i>	Carraca	Ellekrage	Blauracke	Χαλκοκουρούνα
135. <i>Picus canus</i>	Pito cano	Gråspætte	Grauspecht	Σταχτοτσικλιτάρα
136. <i>Dryocopus martius</i>	Pito negro	Sortspætte	Schwarzspecht	Μουροτσικλιτάρα
137. <i>Dendrocopos major canariensis</i>	Pico picapinos de Tenerife	Stor flagspætte (underart fra Tenerife)	Buntspecht (Unterart von Teneriffa)	Παρδαλοτσικλιτάρα (φυλή Καναρίων)
138. <i>Dendrocopos major thanneri</i>	Pico picapinos de Gran Canaria	Stor flagspætte (underart fra Gran Canaria)	Buntspecht (Unterart von Gran Canaria)	Παρδαλοτσικλιτάρα (φυλή του Τάνερ)
139. <i>Dendrocopos syriacus</i>	Pico sirio	Syrisk flagspætte	Blutspecht	Βαλκανοτσικλιτάρα
140. <i>Dendrocopos medius</i>	Pico mediano	Mellemflagspætte	Mittelspecht	Μεσοτσικλιτάρα
141. <i>Dendrocopos leucotos</i>	Pico dorsiblanco	Hvidrygget flagspætte	Weißrückenspecht	Λευκονωτοτσικλιτάρα
142. <i>Picoides tridactylus</i>	Pico tridáctilo	Tretået spætte	Dreizehenspecht	Τριδακτυλοτσικλιτάρα
143. <i>Cherosophilus duponti</i>	Alondra de Dupont	Duponts lærke	Dupontlerche	Ιδηροσταρήθρα
144. <i>Melanocorypha calandra</i>	Calandria común	Kalanderlærke	Kalanderlerche	Βουνογαλιάντρα
145. <i>Calandrella brachydactyla</i>	Terrera común	Korttået lærke	Kurzzehenlerche	Μικρογαλιάντρα
146. <i>Galerida theklæe</i>	Cogujada montesina	Kortnæbbet toplærke	Theklalerche	Κατσιλιέρης της δέκλας
147. <i>Lullula arborea</i>	Totovía	Hedelærke	Heidelerche	Δενδροσταρήθων
148. <i>Anthus campestris</i>	Bisbita campestre	Markpiber	Brachpieper	Ναμοκελάδα
149. <i>Troglodytes troglodytes fridanensis</i>	Chochín (subespecie de Fair Isle)	Gærdesmutte (underart fra Faire Isle)	Zaunkönig (Fair Isle-Unterart)	Τρυποφράχτης (υποείδος της ν. Φαίρ)
150. <i>Luscinia svecica</i>	Pechiazul	Blåhals	Blaukehlchen	Γαλαζολαίμης
151. <i>Saxicola dacotiae</i>	Tarabilla canaria	Kanarisk bynkefugl	Kanarenschmätzer	Μαυρολαίμης των Καναρίων
152. <i>Oenanthe leucura</i>	Collalba negra	Sørgestenpikker	Trauersteinschmätzer	Μαυροπετρόκλης
153. <i>Acrocephalus melanopogon</i>	Carricerín real	Tamarisksanger	Mariskensänger	Μουστακοποταμίδα
154. <i>Acrocephalus paludicola</i>	Carricerín cejudo	Vandsanger	Seggenrohrsänger	Καρηκοποταμίδα
155. <i>Hippolais olivetorum</i>	Zarcero grande	Olivensanger	Olivenspötter	Λιστριτοίδα
156. <i>Sylvia sarda</i>	Curruca sarda	Sardinsk sanger	Sardengrasmücke	Σαρδοτσιροδάκος
157. <i>Sylvia undata</i>	Curruca rabilarga	Provincesanger	Provencegrasmücke	Προδηγκοτσιροδάκος
158. <i>Sylvia rueppelli</i>	Curruca de Rüppell	Sortstrubet sanger	Maskengrasmücke	Μουστακοτσιροδάκος
159. <i>Sylvia nisoria</i>	Curruca gabilana	Høgesanger	Sperberggrasmücke	Ψαλτοτσιροδάκος
160. <i>Ficedula parva</i>	Papamoscas papirrojo	Lille fluesnapper	Zwergschnäpper	Νανομυγοχάφτης
161. <i>Ficedula semitorquata</i>	Papamoscas semicollarino	Halvkrave fluesnapper	Halbringschnäpper	Δρυομυγοχάφτης
162. <i>Ficedula albicollis</i>	Papamoscas collarino	Hvidhalset fluesnapper	Halsbandschnäpper	Κρικομυγοχάφτης

English	Français	Italiano	Nederlands	Português
Nightjar	Engoulevent d'Europe	Succiacapre	Nachtzwaluw	Noitibo-da-europa
White-rumped Swift	Martinet cafre	Rondone cafro	Kaffergierzwaluw	Andorinhão-cafre
Kingfisher	Martin-pêcheur d'Europe	Martin pescatore	IJsvogel	Guarda-rios-comum
Roller	Rollier d'Europe	Ghiandaia marina	Scharrelaar	Rolieiro
Grey-headed Woodpecker	Pic cendré	Picchio cenerino	Grijskopspecht	Peto-de-cabeça-cinzenta
Black Woodpecker	Pic noir	Picchio nero	Zwarte specht	Peto-preto
Great Spotted Woodpecker (Teneriffe subspecies)	Pic épeiche (sous-espèce de Ténériffe)	Picchio rosso maggiore (sottospecie di Tenerife)	Grote bonte specht (Tenerife-ondersoort)	Pica-pau de Tenerife
Great Spotted Woodpecker (Gran Canaria subspecies)	Pic épeiche (sous-espèce de la Grande Canarie)	Picchio rosso maggiore (sottospecie dell'isola Grande Canaria)	Grote bonte specht (Gran Canaria-ondersoort)	Pica-pau de Gran Canaria
Syrian Woodpecker	Pic syriaque	Picchio siriano	Syrische bonte specht	Pica-pau-sírio
Middle Spotted Woodpecker	Pic mar	Picchio rosso mezzano	Middelste bonte specht	Pica-pau-mediano
White-backed Woodpecker	Pic à dos blanc	Picchio dorsobianco	Witrugspecht	Pica-pau-de-dorso-branco
Three-toed Woodpecker	Pic tridactyle	Picchio tridattilo	Drieteenspecht	Pica-pau-tridáctilo
Dupont's Lark	Sirli de Dupont	Allodola del Dupont	Duponts leeuwerik	Calhandra de Dupont
Calandra Lark	Alouette calandre	Calandra	Kalanderleeuwerik	Calhandra-comum
Short-toed Lark	Alouette calandrelle	Calandrella	Kortteenleeuwerik	Calhandrinha-comum
Thekla Lark	Cochevis de Thékla	Capellaccia spagnola	Theklaleeuwerik	Cotovia-montesina
Woodlark	Alouette lulu	Tottavilla	Boomleeuwerik	Cotovia-pequena
Tawny Pipit	Pipit rousseline	Calandro	Duinpieper	Petinha-dos-campos
Wren (Fair Isle subspecies)	Troglodyte mignon (sous-espèce de Fair Isle)	Scricciolo (sottospecie delle Isole Fair Isle)	Winterkoning (ondersoort van Fair Isle)	Carriça (subespécie de Fair Isle)
Bluethroat	Gorgebleue à miroir	Pettazzurro	Blauwborst	Pisco-de-peito-azul
Canary Islands Stonechat	Traquet des Canaries	Saltimpalo delle Canarie	Canarische roodborstta-puit	Cartaxo das Canárias
Black Wheatear	Traquet rieur	Monachella nera	Zwarte tapuit	Chasco-preto
Moustached Warbler	Lusciniole à moustaches	Forapaglie castagnolo	Zwartkoprietzanger	Felosa-real
Aquatic Warbler	Phragmite aquatique	Pagliarolo	Waterrietzanger	Flosa-aquática
Olive-tree Warbler	Hypolaïs des oliviers	Canapino levantino	Griekse spotvogel	Felosa-das-oliveiras
Marmora's Warbler	Fauvette sarde	Magnanina sarda	Sardinijsse grasmus	Toutinegra-sarda
Dartford Warbler	Fauvette pitchou	Magnanina	Provençaalse grasmus	Felosa-do-mato
Rüppell's Warbler	Fauvette de Rüppell	Silvia del Rüppell	Rüppells grasmus	Toutinegra de Rüppell
Barred Warbler	Fauvette épervière	Bigia padovana	Sperwergrasmus	Toutinegra-gavião
Red-breasted Flycatcher	Gobemouche nain	Pigliamosche pettirosso	Kleine vliegenvanger	Papa-moscas-pequeno
Semi-collared Flycatcher	Gobe-mouche à semicollier	Balia semitorquata	Balkanvliegenvanger	Papa-moscas-de-meio-colar
Collared Flycatcher	Gobemouche à collier	Balia dal collare	Withalsvliegenvanger	Papa-moscas-de-colar

	Español	Dansk	Deutsch	Ελληνικά
163. <i>Sitta krueperi</i>	Trepador de Krüper	Krüper spætmejse	Krüpers Kleiber	Τουρκοτοσμπανάκος
164. <i>Sitta whiteheadi</i>	Trepador corso	Korsikansk spætmejse	Korsenkleiber	Κορσικοτοσμπανάκος
165. <i>Lanius collurio</i>	Alcaudón dorsirrojo	Rødrygget tornskade	Neuntöter	Αετομάχος
166. <i>Lanius minor</i>	Alcaudón chico	Rosenbrystet tornskade	Schwarzstirnwürger	Γαιδουροκεφαλός
167. <i>Pyrrhocorax pyrrhocorax</i>	Chova piquirroja	Alpekrag	Alpenkrähe	Κοκκινοκαλιακούδα
168. <i>Fringilla coelebs ombriosa</i>	Pinzón del Hierro	Bogfinke (underart fra Hierro)	Buchfink (Unterart von Hierro)	Σπίνος (φυλή Καναρίων)
169. <i>Fringilla teydea</i>	Pinzón del Teide	Blå bogfinke	Teydefink	Γαλαζόσπινος
170. <i>Loxia scotica</i>	Piquituerto escocés	Skotsk korsnæb	Schottischer Kreuzschnabel	Σταυρομήτης της Σκωτίας
171. <i>Bucanetes githagineus</i>	Camachuelo trompetero	Ørkendompap	Wüstengimpel	Ερημοπύρρουλας
172. <i>Pyrrhula murina</i>	Camachuelo de San Miguel	Dompap fra Açorerne	Azorengimpel	Πύρρουλας των Αζόρων
173. <i>Emberiza cineracea</i>	Escribano cinéreo	Gulgrå værlig	Kleinasiatische Ammer	Σμυρνοτσίχλονο
174. <i>Emberiza hortulana</i>	Escribano hortelano	Hortulan	Ortolan	Βλάχος
175. <i>Emberiza caesia</i>	Escribano ceniciento	Rustværling	Grauer Ortolan	Σκουροβλάχος

English	Français	Italiano	Nederlands	Português
Krüper's Nuthatch	Sittelle de Krüper	Picchio muratore del Krüper	Krüpers boomklever	Trepadeira de Krüpper
Corsican Nuthatch	Sittelle corse	Picchio muratore corso	Zwartkopboomklever	Trepadeira-corsa
Red-backed Shrike	Pie-grièche écorcheur	Averla piccola	Grauwe klauwier	Picanço-de-dorso-ruivo
Lesser Grey Shrike	Pie-grièche à poitrine rose	Averla cenerina	Kleine klapekster	Picanço-pequeno
Chough	Crave à bec rouge	Gracchio corallino	Alpenkraai	Gralha-de-bico-vermelho
Chaffinch (Hierro sub-species)	Pinson des arbres (sous-espèce de Hierro)	Fringuello (sottospecie di Hierro)	Vink (Hierro-ondersoort)	Tentilhão de Hierro
Canary Island Chaffinch	Pinson bleu	Fringuello di Teide	Blauwe vink	Tentilhão-azul
Scottish Crossbill	Bec-croisé d'Écosse	Crociere scozzese	Schotse kruisbek	Cruza-bico-escocês
Trumpeter Finch	Bouvreuil githagine	Trombettiére	Woestijnvink	Pintarrôxo-trombeteiro
Azores Bullfinch	Bouvreuil des Açores	Ciuffolotto delle Azzorre	Azorengoudvink	Priôlo
Cinereous Bunting	Bruant cendré	Zigolo cinereo	Smyrnagors	Escrevedeira-de-cabeça-amarela
Ortolan Bunting	Bruant ortolan	Ortolano	Ortolaan	Sombria
Cretzschmar's Bunting	Bruant cendrillard	Ortolano grigio	Bruinkeelortolaan	Escrevedeira-cinzentra

*ANEXO III/1 — BILAG III/1 — ANHANG III/1 — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ III/1 — ANNEX III/1 — ANNEXE III/1 —
ALLEGATO III/1 — BIJLAGE III/1 — ANEXO III/1*

	Español	Dansk	Deutsch	Ελληνικά
1. <i>Anas platyrhynchos</i>	Ánade real o azulón	Gråand	Stockente	Πρασινοκέφαλη
2. <i>Lagopus lagopus scoticus et hibernicus</i>	Lagópodo escandinavo	Grouse	Schottisches Moorschneehuhn	Χιονόκοτα
3. <i>Alectoris rufa</i>	Perdiz roja o común	Rødhøne	Rothuhn	Κοκκινοπέρδικα
4. <i>Alectoris barbara</i>	Perdiz moruna	Berberhøne	Felsenhuhn	Βραχοπέρδικα
5. <i>Perdix perdix</i>	Perdiz pardilla	Agerhøne	Rebhuhn	Πέρδικα (πεζινή)
6. <i>Phasianus colchicus</i>	Faisán vulgar	Fasan	Fasan	Φασσιανός
7. <i>Columba palumbus</i>	Paloma torcaz	Ringdue	Ringeltaube	Φάσσα

*ANEXO III/2 — BILAG III/2 — ANHANG III/2 — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ III/2 — ANNEX III/2 — ANNEXE III/2 —
ALLEGATO III/2 — BIJLAGE III/2 — ANEXO III/2*

	Español	Dansk	Deutsch	Ελληνικά
8. <i>Anser albifrons albifrons</i>	Ánsar careto grande (raza continental)	Blisgås (kontinental race)	Bläßgans (kontinental-europäische Rasse)	Ασπρομετωπόχρηνα (ηπειρωτική φυλή)
9. <i>Anser anser</i>	Ánsar común	Grådgås	Graugans	Σταχτόχρηνα
10. <i>Anas penelope</i>	Ánade silbón	Pibeand	Pfeifente	Σφυριχτάρι
11. <i>Anas crecca</i>	Cerceta	Krikand	Krickente	Κικίρι
12. <i>Anas acuta</i>	Ánade rabudo	Spidsand	Spießente	Σουδλόπαπια
13. <i>Anas clypeata</i>	Pato cuchara	Skeand	Löffelente	Χουλιαρόπαπια
14. <i>Aythya ferina</i>	Porrón común	Taffeland	Tafelente	Κυνηγόπαπια
15. <i>Aythya fuligula</i>	Porrón moñudo	Troldand	Reiherente	Τσικνόπαπια
16. <i>Aythya marila</i>	Porrón bastardo	Bjergand	Bergente	Μαριλόπαπια
17. <i>Somateria mollissima</i>	Pato de flojel	Edderfugl	Eiderente	Πουπουλόπαπια
18. <i>Melanitta nigra</i>	Negrón común	Sortand	Trauerente	Μαυρόπαπια
19. <i>Lagopus mutus</i>	Perdiz níval	Fjeldrype	Alpenschneehuhn	Βουνοχιονόκοτα
20. <i>Tetrao tetrix britannicus</i>	Gallo lira (población británica)	Urfugl (britisk bestand)	Birkhuhn (britische Population)	Λυροπετεινός (απόθεμα Ηνωμένου Βασιλείου)
21. <i>Tetrao urogallus</i>	Urogallo	Tjur	Auerhuhn	Αγριόκουρκος
22. <i>Fulica atra</i>	Focha común	Blishøne	Bläßhuhn	Φαλαρίδα
23. <i>Pluvialis apricaria</i>	Chorlito dorado común	Hjejle	Goldregenpfeifer	Βροχοπούλι
24. <i>Lymnocyptes minimus</i>	Agachadiza chica	Enkelt-bekassin	Zwergschnepfe	Κουφομπεκάτσιο
25. <i>Gallinago gallinago</i>	Agachadiza común	Dobbelt-bekassin	Bekassine	Μπεκατσίνι
26. <i>Scolopax rusticola</i>	Chocha perdiz	Skovsneppe	Waldschnepfe	Μπεκάτσα

English	Français	Italiano	Nederlands	Português
Mallard	Canard colvert	Germano reale	Wilde eend	Pato-real
Red Grouse	Lagopède des saules	Pernice bianca di Scozia	Moerassneunwhoen	Lagópode-escocês
Red-legged Partridge	Perdrix rouge	Pernice rossa	Rode patrijs	Perdiz-comum
Barbary Partridge	Perdrix de Barbarie	Pernice di Sardegna	Barbarijse patrijs	Perdiz-moura
Partridge	Perdrix grise	Starna	Patrijs	Perdiz-cinzenta
Pheasant	Faisan de chasse	Fagiano	Fazant	Faisão
Wood Pigeon	Pigeon ramier	Colombaccio	Houtduif	Pombo-torcaz

English	Français	Italiano	Nederlands	Português
White-fronted Goose (Continental race)	Oie rieuse (race continentale)	Oca lombardella (razza continentale)	Kolgans (continentale populatie)	Ganso-grande-de-testa-branca (Raça continental)
Greylag Goose	Oie cendrée	Oca selvatica	Grauwe gans	Ganso-comum-ocidental
Wigeon	Canard siffleur	Fischione	Smient	Piadeira
Teal	Sarcelle d'hiver	Alzavola	Wintertaling	Marrequinho-comum
Pintail	Canard pilet	Codone	Pijlstaart	Arrabio
Shoveler	Canard souchet	Mestolone	Slobeend	Pato-trombeteiro
Pochard	Fuligule milouin	Moriglione	Tafeleend	Zarro-comum
Tufted Duck	Fuligule morillon	Moretta	Kuifeend	Zarro-negrinha
Scaup	Fuligule milouinan	Moretta grigia	Toppereend	Zarro-bastardo
Eider	Eider à duvet	Edredone	Eidereend	Elder-edredão
Common Scoter	Macreuse noire	Orchetto marino	Zwarte zeeëend	Pato-negro
Ptarmigan	Lagopède des Alpes	Pernice bianca	Alpensneeuwhoen	Lagópode-branco
Black grouse (British population)	Tétras-lyre (population britannique)	Fagiano di monte (popolazione britannica)	Korhoen (Britse populatie)	Galo-lira (População britânica)
Capercaillie	Grand tétras	Gallo cedrone	Auerhoen	Tetraz
Coot	Foulque macroule	Folaga	Meerkoet	Galeirão-comum
Golden Plover	Pluvier doré	Piviere dorato	Goudplevier	Tarambolo-dourado
Jack Snipe	Bécassine sourde	Frullino	Bokje	Narceja-galega
Snipe	Bécassine de marais	Beccaccino	Watersnip	Narceja-comum
Woodcock	Bécasse des bois	Beccaccia	Houtsnip	Galinholá

DECISÃO DA COMISSÃO

de 7 de Maio de 1991

que altera a Decisão 91/168/CEE, relativa às medidas de protecção respeitantes à triquinose

(91/245/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Directiva 90/675/CEE do Conselho, de 10 de Dezembro de 1990, que fixa os princípios relativos à organização dos controlos veterinários dos produtos provenientes de países terceiros introduzidos na Comunidade⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 19º,Considerando que a Comissão adoptou, a 27 de Março de 1991, a Decisão 91/168/CEE⁽²⁾, proibindo as importações de determinadas carnes frescas de solípedes provenientes dos Estados Unidos da América na sequência do aparecimento no território da Comunidade de casos de triquinose humana devidos ao consumo dessas carnes;Considerando que, como previsto no artigo 3º da decisão acima mencionada, peritos da Comissão procederam a uma inspecção *in loco*;Considerando que a indústria americana do sector em questão fez grandes esforços para assegurar que as carnes destinadas à Comunidade não fossem contaminadas; que, em particular, esta indústria realiza, para as carnes de solípedes, um dos métodos de pesquisa de triquinas previstos no anexo I da Directiva 77/96/CEE do Conselho⁽³⁾;

Considerando que as autoridades americanas se declararam prontas a efectuar um programa atestando a validade deste exame;

Considerando que, nestas circunstâncias, a Decisão 91/168/CEE pode ser revogada para os estabelecimentos para os quais foram dadas garantias suficientes;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

É revogada a Decisão 91/168/CEE da Comissão para os estabelecimentos que figuram no anexo da presente decisão.

Artigo 2º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 7 de Maio de 1991.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 373 de 21. 12. 1990, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 82 de 28. 3. 1991, p. 61.⁽³⁾ JO nº L 26 de 31. 1. 1977, p. 67.

ANEXO

Número de aprovação	Estabelecimento/endereço	Categoria (*)							
		M	IC	EF	B	O/C	S	C	ME
E-113-W	M & R Packing Co., Walterboro, SC	×	×					×	
E-646	Transcontinent Packing Co., Palestine, TX	×	×					×	
E-2018	Dallas Crown Packing Co., Kaufman, TX	×	×					×	
E-4816	Great Western Meat Co., Morton, TX	×	×					×	
E-6043	Florence Packing Co., Stanwood, WA	×	×					×	
E-7041	Beltex Corporation, Fort Worth, TX	×	×					×	
E-8861	Amfran Packing Co., Plainfield, CT	×	×					×	
E-9294	Cavel West Inc., Redmond, OR	×	×					×	
E-9910	Cavalier Export Co., Evington, VA	×	×					×	
E-13439	Archway Packing Co., Desloge, MO	×	×					×	
E-15849	Cavel International, De Kalb, IL	×	×					×	

(*) M: Matadouro
IC: Instalação de corte
EF: Entrepasto frigorífico
B: Carne de bovino
O/C: Carne de ovino/caprino
S: Carne de suíno
C: Carne de cavalo
ME: Menções especiais

RECTIFICAÇÕES

Rectificação ao Regulamento (CEE) nº 3399/90 da Comissão, de 23 de Novembro de 1990, que altera o anexo do Regulamento (CEE) nº 3846/87, que estabelece a nomenclatura dos produtos agrícolas para as restituições à exportação

(« Jornal Oficial das Comunidades Europeias » nº L 331 de 29 de Novembro de 1990)

Na página 21, anexo :

em vez de :

« 0202 20 90 — — Outros :	0202 20 90 100
— Não representando o peso dos ossos mais de um terço do peso do pedaço	0202 20 90 900
— Outros »	

deve ler-se :

« 0202 20 90 — — Outros :	
— Não representando o peso dos ossos mais de um terço do peso do pedaço	0202 20 90 100
— Outros	0202 20 90 900 »
